



EDIÇÃO ESPECIAL

Conforme Parágrafo Único do Art. 4º do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 31 de dezembro de 2020 * n° ESPECIAL * Pág. 001/016

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA N° 14.082, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL, VISANDO AO COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID - 19), NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica aberto o Crédito Extraordinário no valor de R\$ 26.692.135,00 (vinte e seis milhões, seiscentos e noventa e dois mil e cento e trinta e cinco reais), no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, na forma abaixo discriminada:

	RS
13.000 - Secretaria Municipal de Saúde	
13.301 - Fundo Municipal de Saúde	
10.122.5005 - 4511 - COVID - Manter e Implementar Ações Relacionadas ao Combate à Covid - 19	
3.1.90.04 - 1214 - Contratação por Tempo Determinado	12.000.000,00
3.1.90.04 - 1214 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	6.992.135,00
3.1.90.13 - 1214 - Obrigações Patronais	2.000.000,00
3.1.90.16 - 1214 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	1.000.000,00
3.1.91.13 - 1214 - Obrigações Patronais	700.000,00
3.3.90.30 - 1214 - Material de Consumo	2.000.000,00
3.3.90.39 - 1214 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	2.000.000,00
TOTAL	26.692.135,00

Art. 2º As despesas com o Crédito Extraordinário aberto pelo artigo anterior, correrão por conta do Excesso de Arrecadação de Recursos Transferidos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, através do Ministério da Saúde-MS/Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme Portaria nº 1.666, de 1º de julho de 2020 (Medida Provisória nº 969/2020), que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, exclusivamente para ocorrer as despesas relacionadas ao combate a Pandemia do Coronavírus (COVID-19), no município de João Pessoa, conforme conta corrente nº 13.990-4, agência 1618-7 do Banco do Brasil S/A, de acordo com o artigo 43, §1º, inciso II, da Lei 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

	RS
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – SUS/MS/FNS/FMS	
(FONTE 1214 – CÓD. REC. 471)	26.692.135,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba, em 30 de dezembro de 2020.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI ORDINÁRIA N° 14.083, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL, VISANDO AO COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID - 19), NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica aberto o Crédito Extraordinário no valor de R\$ 2.929.347,80 (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, na forma abaixo discriminada:

	RS
13.000 - Secretaria Municipal de Saúde	
13.301 - Fundo Municipal de Saúde	
10.122.5005 - 4511 - COVID - Manter e Implementar Ações Relacionadas ao Combate à Covid - 19	
3.1.90.04 - 1290 – Contratação por Tempo Determinado	1.000.000,00
3.1.90.16 - 1290 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	1.929.347,80
TOTAL	2.929.347,80

Art. 2º As despesas com o Crédito Extraordinário aberto pelo artigo anterior, correrão por conta do Excesso de Arrecadação de Recursos Transferidos provenientes da União na Forma de Auxílio Financeiro ao Município de João Pessoa, conforme art. 5º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), com Recursos repassados para a Secretaria de Saúde/FMS, conforme conta corrente nº 14.016-3, agência 1618-7 do Banco do Brasil S/A, de acordo com o artigo 43, §1º, inciso II, da Lei 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

RS

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – SUS/MS/FNS/FMS
(FONTE 1290 – CÓD. REC. 499) **2.929.347,80**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 14.084, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO NO
ORÇAMENTO MUNICIPAL, VISANDO AO
COMBATE À PANDEMIA DO
CORONAVÍRUS (COVID - 19), NO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica aberto o Crédito Extraordinário no valor de R\$ 2.929.347,80 (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, na forma abaixo discriminada:

RS
13.000 - Secretaria Municipal de Saúde
13.301 - Fundo Municipal de Saúde
10.122.5005 - 4511 - COVID - Manter e Implementar Ações Relacionadas ao Combate à Covid - 19
3.1.90.04 - 1290 - Contratação por Tempo Determinado
3.1.90.04 - 1290 - Obrigações Patronais
TOTAL
2.929.347,80

Art. 2º As despesas com o Crédito Extraordinário aberto pelo artigo anterior, correrão por conta do Excesso de Arrecadação de Recursos Transferidos provenientes da União na Forma de Auxílio Financeiro ao Município de João Pessoa, conforme art. 5º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), com Recursos repassados para a Secretaria de Saúde/FMS, conforme conta corrente nº 14.016-3, agência 1618-7 do Banco do Brasil S/A, de acordo com o artigo 43, §1º, inciso II, da Lei 4.320/64, conforme discriminação a seguir :

RS

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – SUS/MS/FNS/FMS
(FONTE 1290 – CÓD. REC. 499) **2.929.347,80**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 14.085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO NO
ORÇAMENTO MUNICIPAL, VISANDO AO
COMBATE À PANDEMIA DO
CORONAVÍRUS (COVID - 19), NO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica aberto o Crédito Extraordinário no valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, na forma abaixo discriminada:


Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Luciano Cartaxo Pires de Sá

Vice-Prefeito: Manoel Alves da Silva Junior

Chefe de Gabinete: Lucélio Cartaxo Pires de Sá

Sec. de Gestão Govern. e Art. Político: Hildevanio de S. Macedo

Secretaria de Administração: Lauro Montenegro Sarmento de Sá

Secretaria de Saúde: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior

Secretaria de Educação: Edilma da Costa Freire

Secretaria de Planejamento: Roberto Wagner Mariz

Secretaria de Finanças: Sérgio Ricardo Alves Barbosa

Secretaria da Receita: Max Fábio Bichara Dantas

Secretaria de Desenv. Social: Vitor Cavalcante de S. Valério

Secretaria de Habitação: Anne Chiara Fernandes Nóbrega

Secretaria de Comunicação: Josival Pereira de Araújo

Controlad. Geral do Município: Thiago da Silva Lins

Secretaria de Transparéncia: Ubiratan Pereira de Oliveira

Procuradoria Geral do Município: Adelmar Azevedo Régis

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Ricardo Dias Holanda

Secretaria da Infra Estrutura: Sachenka Bandeira da Hora

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: Kleber G. L. Santos

Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Luis Alberto G. Soares

Secretaria de Turismo: Fernando Paulo Pesssoa Milanez

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Adriana G. Urquiza

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: Zennedy Bezerra

Secretaria da Ciência e Tecnologia: Vaneide Rejane de Sousa

Secretaria de Meio Ambiente: Abrelardo Jurema Neto

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: Denis Soares

Secretaria da Defesa Civil: Francisco Noé Estrela

Superint. de Mobilidade Urbana: Wallace A. Massine

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Lucius Fabiani de V. Sousa

Instituto de Previdência do Munic.: Rodrigo Ismael da Costa

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emílson Cardoso e Tayame Uyara

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

	R\$
13.000 - Secretaria Municipal de Saúde	
13.301 - Fundo Municipal de Saúde	
10.122.5005 - 4511 - COVID - Manter e Implementar Ações Relacionadas ao Combate à Covid – 19	
3.3.90.30 – 1214 – Material de Consumo	1.440.000,00
TOTAL	1.440.000,00

Art. 2º A despesa com o Crédito Extraordinário aberto pelo artigo anterior, correrá por conta do Excesso de Arrecadação de Recursos Transferidos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, através do Ministério da Saúde-MS/Fundo Nacional de Saúde - FNS, para o Fundo Municipal de Saúde - FMS, conforme Portaria nº 2.305, de 07 de agosto de 2020 , que habilita leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios. Os leitos habilitados nessa Portaria estão distribuídos no Hospital Santa Isabel, conforme conta corrente nº 13.990-4, agência 1618-7 do Banco do Brasil S/A, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

	R\$
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - SUS/MS/FNS/FMS (FONTE 1214- CÓD. REC 471).....	1.440.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 14.086, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.977, DE
02 DE JULHO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI.

Art. 1º O artigo 2º da Lei Ordinária Municipal nº 13.977 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A GTESP será atribuída mensalmente somente enquanto perdurar o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19 declarado pelo Decreto Municipal nº 9.470/2020.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de setembro de 2020.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 14.087, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO NO
ORÇAMENTO MUNICIPAL, VISANDO AO
COMBATE À PANDEMIA DO
CORONAVÍRUS (COVID - 19), NO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica aberto o Crédito Extraordinário no valor de R\$ 4.805.583,66 (quatro
milhões, oitocentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e seis
centavos), no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, na
forma abaixo discriminada:

	R\$
13.000 - Secretaria Municipal de Saúde	
13.301 - Fundo Municipal de Saúde	
10.122.5005 - 4511 - COVID - Manter e Implementar Ações Relacionadas ao Combate à Covid – 19	
3.3.90.30 – 1214 – Material de Consumo	4.805.583,66
TOTAL	4.805.583,66

Art. 2º A despesa com o Crédito Extraordinário aberto pelo artigo anterior, correrá por conta dos Excessos de Arrecadação de Recursos Transferidos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, através do Ministério da Saúde-MS/Fundo Nacional de Saúde - FNS, para o Fundo Municipal de Saúde - FMS, conforme Portaria nº 2.147, de 14 de agosto de 2020 , que habilita leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro no valor de R\$ 2.304.000,00 (dois milhões, trezentos e quatro mil reais) do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios. Os leitos habilitados nessa Portaria estão distribuídos no Hospital Pronto Vida. Bem como à Portaria nº 2.516, de 21 de setembro de 2020, a qual dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de custeio, no valor de R\$ 2.501.583,66 (dois milhões, quinhentos e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos) para a aquisição de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica utilizados no âmbito da Saúde Mental em virtude dos impactos sociais ocasionados pela Pandemia da COVID-19, conforme conta corrente nº 13.990-4, agência 1618-7 do Banco do Brasil S/A, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

	R\$
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - SUS/MS/FNS/FMS	
PORTRARIA Nº 2.147, 14/08/2020 (FONTE 1214- CÓD. REC 471).....	2.304.000,00
PORTRARIA Nº 2.516, 21/09/2020 (FONTE 1214- CÓD. REC 471).....	2.501.583,66
TOTAL	4.805.583,66

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI ORDINÁRIA N° 14.088, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL, VISANDO AO COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID - 19), NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica aberto o Crédito Extraordinário no valor de R\$ 6.299.360,00 (seis milhões, duzentos e noventa e nove mil e trezentos e sessenta reais), no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, na forma abaixo discriminada:

	R\$
13.000 - Secretaria Municipal de Saúde	
13.301 - Fundo Municipal de Saúde	
10.122.5005 - 4511 - COVID - Manter e Implementar Ações Relacionadas ao Combate à Covid - 19	
3.3.90.30 - 1214 - Material de Consumo	1.000.000,00
3.3.90.39 - 1214 - Outros Serviços de Tercieiros - Pessoa Jurídica	1.000.000,00
3.3.90.48 - 1214 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	4.299.360,00
TOTAL	6.299.360,00

Art. 2º As despesas com o Crédito Extraordinário aberto pelo artigo anterior, correrão, por conta dos Excessos de Arrecadação de Recursos Transferidos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, através do Ministério da Saúde-MS/Fundo Nacional de Saúde - FNS, para o Fundo Municipal de Saúde - FMS, conforme Portaria nº 2.624, de 28 de setembro de 2020 (Medida Provisória 976/2020), que institui incentivo de custeio, em caráter excepcional e temporário, para a execução de ações de vigilância, alerta e resposta à emergência de COVID-19, no valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), à Portaria nº 2.358, de 02 de setembro de 2020 (Medida Provisória 967/2020), que institui incentivo de custeio, em caráter excepcional e temporário, para a execução de ações de rastreamento e monitoramento de contatos de casos da Covid-19, no valor de R\$ 1.218.000,00 (Hum milhão, duzentos e dezoito mil reais), e à Portaria Nº 2.405, de 16 de setembro de 2020 (Medida Provisória 976/2020), institui incentivo financeiro federal de custeio, em caráter excepcional e temporário, aos municípios e Distrito Federal para o fortalecimento das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no cuidado às populações específicas, no contexto da Emergência em Saúde Pública de importância nacional (ESPIN) decorrente da COVID-19, no valor de R\$1.381.360,00 (Hum milhão, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais), conforme conta corrente nº 13.990-4, agência 1618-7 do Banco do Brasil S/A, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - SUS/MS/FNS/FMS

PORTARIA N° 2.624, 28/09/2020 (FONTE 1214- CÓD. REC 471)..... 3.700.000,00

PORTARIA N° 2.358, 02/09/2020 (FONTE 1214- CÓD. REC 471)..... 1.218.000,00

PORTARIA N° 2.405, 16/09/2020 (FONTE 1214- CÓD. REC 471)..... 1.381.360,00

TOTAL
6.299.360,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba, em 30 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI ORDINÁRIA N° 14.089, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A DESBUROCRATIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ZELADORIA, SOBRE POSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO COLETIVO DAS DESPESAS DESTES SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Capítulo I – Parte Geral

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre propostas de desburocratização de serviços de zeladoria no município de João Pessoa e estabelece seus objetivos, princípios, instrumentos e diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para que pessoas físicas ou jurídicas realizem ações de zeladoria no município, além de possibilitar o financiamento coletivo destes serviços.

Parágrafo único. Entende-se por proposta de zeladoria coletiva os serviços de zeladoria com a participação conjunta do Poder Público, iniciativa privada, ONGs e cidadãos para implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso e conservação dos espaços públicos que utilizem recursos privados para seu planejamento e execução.

Art. 2º São objetivos desta lei:

- I - Promover ações integradas pelo Poder Público, iniciativa privada, ONGs e cidadãos;
- II - Promover a expansão dos serviços de zeladoria no município;
- III - Promover a expansão de espaços verdes no meio urbano, criação de hortas urbanas e comunitárias e permacultura em espaços públicos;
- IV - Incentivar o engajamento coletivo na valorização do espaço público;
- V - Incentivar a fruição dos espaços públicos pela comunidade local;
- VI - Promover a educação ambiental;
- VII - Contribuir para o embelezamento da cidade;
- VIII - Conservar e ampliar áreas permeáveis;
- IX - Preservar a integridade do patrimônio público;
- X - Valorizar o patrimônio ambiental, histórico, cultural, paisagístico, esportivo e arquitetônico de João Pessoa.

Art. 3º Para a consecução desses objetivos, as propostas de zeladoria regem-se pelos seguintes princípios:

- I - Disseminação ampla e qualificada de informações;
- II - Transparéncia;
- III - A parceria entre sociedade civil, terceiro setor, setor privado e poder público;
- IV - Descentralização;
- V - Desburocratização;
- VI - Acessibilidade universal;
- VII - Valorização do financiamento coletivo online como instrumento-chave;
- VIII - Gestão participativa no planejamento do projeto e na execução dos serviços de zeladoria.

Capítulo II - Dos serviços e equipamentos de zeladoria

Art. 4º Entende-se por serviços de zeladoria os seguintes itens:

- I - Conservação e manutenção de pavimentos, jardins, canteiros e galerias;
- II - Conserto de passeios, guias e muretas;
- III - Instalação, conserto, substituição e limpeza de equipamentos públicos e mobiliário urbano;
- IV - Reformas de acessibilidade;
- V - Podas de árvores e arbustos;
- VI - Limpeza de galerias;
- VII - Varrição;
- VIII - Lavagem de calçadas;
- IX - Troca de lixeiras;
- X - Instalação de lixeiras especiais;
- XI - Limpeza de monumentos;
- XII - Limpeza mecanizada;
- XIII - Retirada de entulho;
- XIV - Retirada de faixas e cartazes;
- XV - Reparo da sinalização de trânsito;
- XVI - Pintura;
- XVII - Reparo de guarda corpo;
- XVIII - Manutenção da iluminação pública;
- XIX - Corte de grama;
- XX - Capinação, raspagem, sacheamento e roçada;
- XXI - Nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação caixas de passagem, guias reta, curva, chapéu ou boca de lobo e demais equipamentos de drenagem.
- XXII - Manutenção da fiação aérea;
- XXIII - Substituição da fiação aérea por fiação subterrânea;
- XXIV - Instalação de guaritas;
- XXV - Outros serviços relacionados.

Capítulo III - Dos equipamentos e mobiliário urbano

Art. 5º Poderão ser objeto das propostas de intervenção desta lei os seguintes itens:

- I - Bancos;
- II - Lixeiras para coleta seletiva;
- III - Equipamentos para exercício físico;
- IV - Hortas comunitárias;
- V - Quiosques;
- VI - Palco para manifestações artísticas;
- VII - Guaritas e equipamentos de segurança;
- VIII - Banheiros públicos;
- IX - Estacionamentos de bicicletas;
- X - Mesas para jogos em parques;
- XI - Parques infantis
- XII - Equipamentos para exercícios físicos e práticas desportivas não formais;
- XIII - Equipamento de apoio às atividades de zeladoria;
- XIV - Pontos de armazenamento para redes de descanso;
- XV - Ponto para ligação de água e luz;
- XVI - Pontos para sinais de internet sem fio;
- XVII - Armários tipo guarda-volumes;
- XVIII - Área destinada para cães;
- XIX - Canteiros, praças, jardins, grades, floreiras, muros, faixas de serviço e acesso de passeios
- XX - Postes de sinalização vertical;
- XXI - Serviços de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita;
- XXII - Grelhas de águas pluviais ou bocas de leões e de ventilação e caixas de passagem, guias retas, curvas, chapéu ou boca de lobo, sarjeta ou sarjetões e tampas de boca de lobo e demais correções dos dispositivos de drenagem;
- XXIII - Prédios públicos, áreas livres e outros bens públicos;
- XXIV - Outros equipamentos públicos e mobiliários urbanos relacionados.

Capítulo IV - Do cadastramento das empresas

Art. 6º O Poder Executivo realizará o cadastro e autorização das empresas e organizações sociais credenciadas a realizarem os serviços de zeladoria.

§ 1º O Poder Executivo realizará chamamento público anual para o credenciamento das empresas e organizações sociais.

§ 2º O Poder Executivo divulgará em site eletrônico as pessoas jurídicas autorizadas a realizarem os serviços de zeladoria.

§ 3º A pessoa jurídica contratada para execução de serviços de zeladoria ou instalação de equipamentos ficará responsável por contatar os órgãos da administração pública direta e indireta competentes e empresas concessionárias quando necessário para a execução do serviço.

§ 4º Exige-se da pessoa jurídica interessada, para a autorização:

- I - Regularidade registral e nos cadastros perante a Administração municipal;
- II - Ausência de condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental;
- III - Ausência de pessoa no quadro societário que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental.

§ 5º O Município poderá negar a autorização se perceber alteração societária ou composição societária com o fim de dissimular a existência, no quadro societário, de pessoa que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental.

§ 6º Para manutenção da autorização, a pessoa jurídica que não seja concessionária ou permissionária se submeterá a constante treinamento e aprimoramento, fornecido pelo Município, a respeito das leis ambientais.

§ 7º A qualquer momento, poderá haver impugnação administrativa, seguindo as regras do processo administrativo, visando à suspensão ou o cancelamento da autorização de determinada pessoa jurídica, de ofício ou por provocação das seguintes pessoas, sem prejuízo das previsões legais pertinentes:

- I - Qualquer cidadão pessense;
- II - Outra pessoa jurídica cadastrada;
- III - Pela Câmara dos Vereadores, por meio de comissão pertinente;
- IV - Entidade do terceiro setor, cuja sede seja no Município e cujo objetivo institucional seja cuidar do meio ambiente e que esteja regularmente há pelo menos dois anos.

Capítulo V - Das parcerias público-privadas para zeladoria

Art. 7º O Poder Executivo autorizará que pessoas físicas ou jurídicas de direito privado interessadas que não sejam concessionárias ou permissionárias celebrem parcerias e realizem a contratação de serviços de zeladoria ou compra e instalação de equipamentos e mobiliário nos espaços públicos mediante autorização dos órgãos municipais competentes.

Art. 8º A pessoa física ou jurídica pode apresentar, independentemente de convocação e a qualquer instante, à Prefeitura Regional responsável pela área objeto da proposta de zeladoria, requerimento contendo as seguintes informações:

- I - Proposta da intervenção que pretende realizar, plano de trabalho, memorial descritivo, cronograma de execução, orçamento detalhado e termos de manutenção periódica;
- II - Empresas e entidades do terceiro setor envolvidas na proposta;
- III - Indicação dos bens e áreas públicas nos termos desta lei;
- IV - Descrição dos serviços de zeladoria e melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, conforme norma regulamentadora, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes a serem apresentadas ao setor de projetos da Prefeitura Regional do local de intervenção;
- V - Localização de qualquer tipo de suporte fixo ou móvel para jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura, tais como floreiras, jardineiras, vasos, telas e outros lugares;
- VI - Período de vigência da parceria, quando houver;
- VII - Demais informações relevantes.

Parágrafo único. Não poderão ser objetos de parceria os bens e áreas públicas já cedidas por qualquer natureza para iniciativas de conservação, ressalvado em caso de prévia autorização.

Art. 9º Recebido o requerimento caberá ao Poder Executivo avaliar a conveniência da Proposta de Zeladoria Coletiva em até 45 dias.

§ 1º Serão critérios de avaliação a viabilidade técnica do projeto, a salvaguarda da integridade física dos cidadãos, os impactos positivos para a população, a garantia da acessibilidade, a não obstrução dos passeios públicos e os objetivos e princípios desta lei.

§ 2º Recebido o pedido, poderá o Poder Executivo aprovar, fixar prazo para que o interessado promova alterações ou decidir pelo seu arquivamento justificando-o.

Art. 10. O Poder Executivo fica autorizado a permitir a exploração comercial das áreas de intervenção bem como a comercialização ou doação de produtos provenientes destes locais nos limites da legislação vigente.

Capítulo VI - Das plataformas online de Financiamento coletivo

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a realizar chamamento público para criação de um canal de comunicação em plataformas de financiamento coletivo online para financiamento das propostas de zeladoria e intervenções urbanas em geral.

Capítulo VII - Da substituição de fios

Art. 12. O Poder Executivo autorizará que pessoas jurídicas contratem o serviço de instalação de fiação subterrânea na proposta com as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, empresas estatais e privadas prestadoras de serviço que operem com cabeamento aéreo no município.

Parágrafo único. As concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, empresas estatais e privadas prestadoras de serviço que operem com cabeamento aéreo na cidade de João Pessoa são obrigadas a realizar o alinhamento ou a retiradas dos respectivos fios, cabos e demais equipamentos sempre que não tenham mais utilidade.

Capítulo VIII - Da poda de árvores

Art. 13. As podas de árvores observarão as seguintes condições:

I - A contratação de serviços particulares de poda, corte e remoção de árvores serão realizados, exclusivamente, após laudo técnico circunstanciado pela Prefeitura de João Pessoa ou por empresa credenciada e autorizada pela Prefeitura Regional;

II - A pessoa jurídica fica responsável, solidariamente com o contratante, por qualquer infração ambiental cometida;

III - O executor do serviço deve ser empregado ou sócio da pessoa jurídica, vedada a terceirização;

IV - Haverá acompanhamento de engenheiro agrônomo ou biólogo devidamente credenciado;

V - A empresa contratada será responsável em acionar a Companhia de Engenharia e Tráfego, Bombeiros, concessionárias de energia e telefonia, e demais órgãos e empresas necessárias para a execução do serviço.

§ 1º As árvores localizadas nos logradouros municipais que, por doença ou outro motivo relevante, possam vir a colocar em risco a integridade física das pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, deverão ser removidas e substituídas por outras, de espécies escolhidas entre aquelas adequadas ao local, conforme critérios técnicos fixados pela Prefeitura Regional.

§ 2º Instituições técnicas e científicas poderão contribuir, através da celebração de parcerias com a Prefeitura Regional, para o desenvolvimento de meios de combate às doenças que afligem as árvores plantadas em ambiente urbano, assim como para o desenvolvimento de formas eficazes de contenção, sobretudo por meio de medidas de engenharia, para manter erguidos e seguros os espécimes cuja idade ou beleza lhes garanta a condição de patrimônio paisagístico do Município.

Art. 14. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, autorizado a disponibilizar formas de pessoas físicas ou jurídicas realizarem o cadastro de mudas de árvores de porte arbóreo por georreferenciamento situados em logradouro e passeio público.

Capítulo IX - Das empenas cegas

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a cadastrar as empenas cegas do município para permitir a instalação de jardins verticais, obras artísticas ou painéis de energia solar.

§ 1º Entende-se por empena cega a face externa da edificação que esteja situada na divisa do imóvel e não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação.

§ 2º Quando da instalação ou retirada do jardim vertical, obra artística ou painel de energia solar, a empena cega deverá ser totalmente recuperada.

§ 3º Será permitida a instalação de mensagem indicativa na rua do local da empena cega conforme legislação municipal vigente.

Art. 16. Os imóveis urbanos já edificados com (05) ou mais pavimentos, e que tenham face denominada empena cega já cadastrada pelo município deverá apresentar o plano de intervenção conforme artigo 8º desta lei para instalação do jardim vertical, obra artística ou painel de energia solar.

Capítulo X - Da agricultura urbana e periurbana

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa de valorização de agricultura urbana e periurbana para estimular a criação e aprimoramento de hortas, fomentar iniciativas coletivas em terrenos públicos e particulares, estimular a criação de hortas escolares com objetivo principal de contribuir para a inclusão social da população de baixa renda.

Art. 18. As seguintes atividades serão valorizadas:

I - Produção agroecológica de hortaliças, frutas, ervas medicinais e criação de pequenos animais;

II - Formação e capacitação dos envolvidos;

III - Articulação de redes e eventos de agroecologia e agricultura urbana e periurbana;

IV - Comercialização e doação com preferência local.

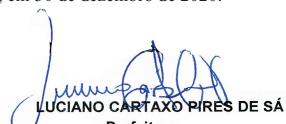
Capítulo XI - Disposições finais

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas respondem solidariamente pela realização das intervenções descritas nesta lei, bem como quaisquer danos deles decorrentes causados à Administração Pública Municipal e a terceiros.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI ORDINÁRIA N° 14.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

AUTORIZA A REALOCAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ATRAVÉS DA TRANSPOSIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA, NO ÓRGÃO NO VIGENTE ORÇAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO INCISO VI, DO ARTIGO 167, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER
QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Realocar Dotação Orçamentária por Transposição e pela Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para Outra, no Órgão nos Orçamentos da Secretaria de Planejamento e nos Encargos Gerais do Município/Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Finanças, no valor de R\$ 5.844.000,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil reais), exclusivamente para atender às insuficiências registradas nas dotações orçamentárias relativas aos Grupos de Natureza da Despesa:

- 2 – JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA;
- 3 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES;
- 4 – INVESTIMENTOS;
- 5 – INVERSÕES FINANCEIRAS;
- 6 – AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

Parágrafo único. Na Secretaria de Planejamento e nos Encargos Gerais do Município/Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Finanças que serão objeto da Realocação de Dotações Orçamentárias de que trata o *caput*, esta especificada nos Anexos I – para os Acréscimos e o Anexo II – para os Decréscimos de que trata esta Lei.

Art. 2º A Realocação de Dotações Orçamentárias ocorrerá na Classificação Funcional e Programa integrante da Secretaria de Planejamento e dos Encargos Gerais do Município/Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Finanças que compõe a Estrutura Organizacional Básica do Município na estrita obediência aos limites e às condições fixadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O Decreto de Realocação de Dotações Orçamentárias Autorizado por esta Lei, explicitará a Classificação Institucional e Funcional, bem como as Dotações Orçamentárias a serem estornadas e os Programas e as Despesas para as quais serão transpostos, os valores daquelas dotações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba, em 30 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

**ANEXO I
ACRÉSCIMO**

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	ÓRGÃO	R\$ 1,00
08.000	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
08.108	UNIDADE EXECUTORA MUNICIPAL-UEM	
	18.543.5305 - 1309 - PROJETOS E AÇÕES FÍSICAS DE PROTEÇÃO DA FALÉSIA DO CABO BRANCO E PONTA DO SEIXAS	
	3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	1.000.000,00
	4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES	1.690.000,00
08.110	COORDENADORIA MUNICIPAL DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
	04.126.5001 - 4232 - ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO DATA CENTER MUNICIPAL	
	3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	54.000,00
	SUBTOTAL	2.744.000,00
16.000	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	
16.102	RECUSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS	
	28.843.7001 - 7003 - ENCARGOS GERAIS DA DÍVIDA PÚBLICA	
	4.6.90.71 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	3.000.000,00
	28.845.5528 - 7049 - DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES, AUXÍLIOS E/OU SUBVENÇÕES SOCIAIS	
	3.3.50.43 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	100.000,00
	SUBTOTAL	3.100.000,00
	TOTAL GERAL	5.844.000,00

**ANEXO II
DECRESCIMO**

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	ÓRGÃO	R\$ 1,00
08.000	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
08.101	GABINETE DO SECRETÁRIO	
	04.122.5370 - 2728 - AQUISIÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS	
	4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES	150.000,00
	4.5.90.61 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	750.000,00
08.102	DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
	28.846.7001 - 7005 - ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	
	3.3.90.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	345.000,00

08.104	DIRETORIA DE GEOPROCESSAMENTO	
	04.122.5337 - 1364 - REESTRUTURAÇÃO DA DIRETORIA DE GEOPROCESSAMENTO	
	4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
	04.126.5337 - 1179 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES URBANAS GEORREFERENCIADAS	
	4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
	04.126.5337 - 2729 - GEOPROCESSAMENTO	
	4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
	15.122.5517 - 4186 - SINALIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS	
	3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	60.000,00
08.105	DIRETORIA DE CONTROLE URBANO	
	15.451.5362 - 2680 - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS E DE CARTAS DE HABITE-SE	
	3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	55.000,00
08.108	UNIDADE EXECUTORA MUNICIPAL-UEM	
	15.451.5385 - 1414 - IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	
	4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES	390.000,00
	04.122.5362 - 4206 - MANUTENÇÃO E COORDENAÇÃO DA UEM	
	4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	69.000,00
	15.121.5562 - 1508 - IMPLANTAÇÃO DO COMPLEXO TURÍSTICO, CULTURAL E DE SERVIÇOS DA CIDADE ANTIGA DE JOÃO PESSOA	
	4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES	225.000,00
	15.451.5365 - 1280 - CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA	
	3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	150.000,00
	15.451.5385 - 1466 - CONTRUAÇÃO DE OBRAS ESPECIAIS	
	3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	300.000,00
08.110	COORDENADORIA MUNICIPAL DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
	04.126.5001 - 4233 - MANUTENÇÃO E EVOLUÇÃO DOS ATIVOS DE HARDWARE NO ÂMBITO DA PMJP	
	4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	190.000,00
	SUBTOTAL	2.744.000,00
16.000	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	
16.102	RECUSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS	
	12.361.5324 - 7051 - ENCARGOS GERAIS DA DÍVIDA PÚBLICA, INERENTE ÀS AÇÕES DA ÁREA DE EDUCAÇÃO	
	4.6.90.71 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	3.000.000,00
	10.301.5324 - 7052 - ENCARGOS GERAIS DA DÍVIDA PÚBLICA, INERENTE ÀS AÇÕES E SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE	
	3.2.90.21 - JUROS SOB A DÍVIDA POR CONTRATO	100.000,00
	SUBTOTAL	3.100.000,00
	TOTAL GERAL	5.844.000,00

LEI ORDINÁRIA N° 14.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

ACRESCENTA O §4º AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL N° 11.995/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica acrescido o §4º ao art. 3º da Lei Municipal nº 11.995/2010, com a seguinte redação:

“Art. 3.

(...)

§4º As receitas decorrentes dos honorários previstos nos incisos VII e VIII deste artigo que, por qualquer motivo, não tenham sido objeto de rateio, no mês da arrecadação, serão objeto de rateio em qualquer tempo, ainda que no exercício financeiro seguinte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de dezembro de 2020.



LUCAS DE BRITO
Prefeito

Autoria: Lucas de Brito

LEI ORDINÁRIA N° 14.092, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SANDBOX REGULATÓRIO) NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Capítulo I – Parte geral

Art. 1º A presente lei regula a constituição e o funcionamento de ambiente regulatório experimental, denominado de “sandbox regulatório”, em que as pessoas jurídicas participantes poderão receber autorizações temporárias pelo Poder Executivo Municipal para testar modelos de negócio inovadores no âmbito do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. A implementação do sandbox regulatório tem por finalidade servir como instrumento para proporcionar:

I – fomentar e apoiar a inovação, tecnológica ou não, no Município de João Pessoa e incentivar as empresas locais a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica, de inovação e em outras atividades;

II – incentivar pesquisadores, empreendedores e empresas instaladas no Município de João Pessoa a pesquisar, desenvolver e aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

III – incentivar e apoiar os cidadãos residentes e domiciliados em João Pessoa que queiram estabelecer no Município um empreendimento inovador;

IV – o fortalecimento e a ampliação da base técnico-científica do Município de João Pessoa, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

V – a criação de empregos e renda no âmbito do Município de João Pessoa, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

VI – orientação aos participantes sobre questões regulatórias durante o desenvolvimento das atividades para aumentar a segurança jurídica;

VII – diminuição de custos e do tempo de maturação para desenvolver produtos, serviços e modelos de negócio inovadores;

VIII – aumento da visibilidade e tração de modelos de negócio existente no Município de João Pessoa, com possíveis impactos positivos em sua atratividade;

IX – o aumento da competitividade das empresas instaladas no Município de João Pessoa;

X – inclusão financeira decorrente do lançamento de produtos e serviços menos custosos e mais acessíveis;

XI – aprimoramento do arcabouço regulatório aplicável às atividades regulamentadas; e

XII – a disseminação da cultura inovadora e empreendedora em todas as áreas de atuação ao alcance do Município de João Pessoa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – autorização temporária: autorização concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade regulamentada específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação aplicável, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos investidores e ao bom funcionamento aos modelos de negócio inovadores no âmbito do Município de João Pessoa;

II – modelo de negócio inovador: atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia, a fim de desenvolver produto ou serviço que ainda não seja oferecido ou com arranjo diverso do que esteja sendo ofertado no mercado.

Parágrafo único. O modelo de negócio inovador deve ter o potencial de promover ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços desenvolvidos pelas empresas sediadas no Município de João Pessoa.

Capítulo II – Critérios para participação

Art. 5º São critérios mínimos para participação no sandbox regulatório:

I – a atividade regulamentada deve se enquadrar no conceito de modelo de negócio inovador;

II – o proponente deve demonstrar possuir capacidades técnica e financeira suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;

III – os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos do proponente não podem:

a) ter sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

b) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

IV – o modelo de negócio inovador deve ter sido preliminarmente validado por meio, por exemplo, de provas de conceito ou protótipos, não podendo se encontrar em fase puramente conceitual de desenvolvimento.

Art. 6º Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção e priorização a serem expressamente informados pelo Poder Executivo, a Empresa Participante deve informar:

I – a presença e relevância de inovação tecnológica no modelo de negócio pretendido;

II – o estágio de desenvolvimento do negócio;

III – a magnitude do benefício esperado para a população de João Pessoa e demais partes interessadas;

IV – potencial impacto ou contribuição para o desenvolvimento da cidade de João Pessoa ou para os seus cidadãos.

Capítulo III – Disposições finais

Art. 7º O Poder Executivo poderá interagir com terceiros, tais como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações, com o objetivo de firmar parceria, acordos de cooperação ou convênios.

Art. 8º As autorizações temporárias serão concedidas por prazo de até 1 (um) ano, prorrogáveis por até mais 1 (um) ano.

Art. 9º A participação no sandbox regulatório se encerrará:

I – por decurso do prazo estabelecido para participação;

II – a pedido do participante;

III – em decorrência de cancelamento da autorização temporária; ou

IV – mediante obtenção de autorização junto a Poder Executivo para desenvolver a respectiva atividade regulamentada.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba, em 30 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Thiago Lucena

LEI ORDINÁRIA N° 14.093, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ACENDIMENTO DE FOGUEIRAS E QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica proibido o acendimento de fogueiras e a queima de fogos de artifício, em todo o território que compreende o Município de João Pessoa, enquanto perdurar o estado de emergência e/ou de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. A proibição contida no *caput* deste artigo estende-se às queimadas que eventualmente sejam autorizadas no âmbito municipal.

Art. 2º O Poder Executivo disporá sobre mecanismos de fiscalização e combate à infração da proibição contida no artigo 1º, podendo utilizar dos meios necessários para fins de coerção.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e estará automaticamente revogada se extinto o estado de calamidade pública e ou de emergência em decorrência da pandemia da COVID-19.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA N° 14.094, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE PESSOAS DESAPARECIDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal sobre Pessoas Desaparecidas, com a finalidade de auxiliar na prevenção do desaparecimento de pessoas, na localização das pessoas desaparecidas e no acolhimento e na assistência das pessoas localizadas e de seus familiares.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa desaparecida aquela que, por qualquer circunstância considerada anormal, tenha seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido e em situação de completa incomunicabilidade com terceiros, sem que haja justificativa aparente.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal sobre Pessoas Desaparecidas:

I – o desenvolvimento de ações e programas articulados e coordenados entre órgãos e empresas públicas para a prevenção do desaparecimento de pessoas, o auxílio à localização das pessoas desaparecidas e o acolhimento e a assistência às pessoas localizadas e a seus familiares;

II – a capacitação permanente de agentes públicos municipais, em especial nas áreas de segurança pública, educação, saúde e assistência social, para a prevenção do desaparecimento de pessoas, a identificação das situações que levam ao desaparecimento e o acolhimento e a assistência às pessoas localizadas e a seus familiares;

III – a participação dos órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, na definição e no controle das ações voltadas à prevenção do desaparecimento de pessoas, à localização das pessoas desaparecidas e ao acolhimento e ao apoio social e psicológico à pessoas localizadas e a seus familiares;

IV – o estímulo ao desenvolvimento na rede municipal de ensino de ações que contribuam para a prevenção do desaparecimento de pessoas, a identificação das situações que levam ao desaparecimento e a divulgação dos mecanismos de apoio à localização de pessoas desaparecidas;

V – a integração das ações municipais com órgãos de segurança responsáveis pela investigação e pela busca de pessoas desaparecidas; e

VI – o apoio à divulgação dos casos de desaparecimento de pessoas no Município de João Pessoa.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º V E T A D O.

Art. 5º V E T A D O.

Art. 6º As empresas permissionárias ou concessionárias do serviço de transporte coletivo no Município de João Pessoa poderão disponibilizar, no mínimo, 10% (dez por cento) dos locais destinados à publicidade para a divulgação de informações relativas à prevenção do desaparecimento de pessoas e às pessoas desaparecidas.

Art. 7º Os hospitais, as clínicas, as unidades de saúde e os albergues, públicos ou privados, bem como as entidades religiosas, as comunidades alternativas e demais sociedades que admitam a circulação de pessoas, sob qualquer motivo, deverão informar o ingresso das pessoas sem identificação em suas dependências ao Poder Público Municipal, como forma de auxiliar na identificação de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo poderá, conforme o caso e reincidência, resultar em medidas administrativas estabelecidas pelo Município de João Pessoa.

Art. 8º VETO.

Art. 9º No caso de desaparecimento de criança ou de adolescente, o Conselho Tutelar deverá ser acionado e acompanhará os órgãos de segurança responsáveis pela investigação e pela busca, com a observância da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e alterações posteriores, e especialmente da Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005 – Lei da Busca Imediata.

Art. 10. VETO.

Art. 11. Fica incluída a efeméride Mês Municipal de Mobilização para a Prevenção do Desaparecimento de Pessoas e para a Busca de Pessoas Desaparecidas no Anexo da Lei Ordinária nº 13.768/2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados, no mês de maio.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.095, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO JOÃO PESSOA, O PROGRAMA “PRAIAS SEM BARREIRAS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de João Pessoa, o “Programa Praias sem Barreiras” nas praias urbanas de João Pessoa.

Art. 2º O Prefeito do Município de João Pessoa poderá celebrar convênios com ONGs, Associações e Faculdades, com a finalidade de garantir as condições de acesso físico e de utilização, bem como a compra de equipamentos, para as pessoas com dificuldade de locomoção permanente ou temporária nas praias.

Parágrafo único. As condições de acesso previstas no *caput* deste artigo podem ser:

- I - Rampa;
- II - Cadeiras do tipo “anfibia”;
- III - Esteiras para passagem das cadeiras de rodas;
- IV - Piso tátil;
- V - Guarda-móveis;
- VI - Posto de salvamento adaptado;
- VII - Banheiro adaptado;
- VIII - Aumento de número de vagas reservadas no estacionamento.

Art. 3º Fica autorizado ao poder Executivo Municipal firmar parcerias com a iniciativa privada para aquisição de equipamentos ou construção de acessos às praias destinadas ao público de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Marcos Vinícius

LEI ORDINÁRIA Nº 14.096, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DURANTE PERÍODO DE DURAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Ficam instituídas as medidas de proteção que visam atender às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar durante o período de duração do Plano Municipal de Contingência COVID-19, no município de João Pessoa.

Parágrafo único. As medidas de proteção de que trata o *caput* são extensivas aos filhos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Caso a autoridade pública competente constate a ocorrência de situações de agressão às mulheres ou aos seus filhos, esses serão submetidos às seguintes medidas de proteção:

- I - acolhimento imediato na Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do Município de João Pessoa;
- II - acompanhamento técnico multidisciplinar em todos os locais em que as mulheres e os seus filhos, vítimas de violência doméstica e familiar, estejam abrigados;
- III - presença de agente público ou privado de segurança no local em que as mulheres e os seus filhos, vítimas de violência doméstica e familiar, estejam abrigados; e
- IV - atuação em colaboração com iniciativas não governamentais.

Art. 3º Todas as comunicações sobre o Plano Municipal de Contingência COVID-19 deverão contar com menção expressa às Centrais de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, incluindo:

- I - o código de acesso telefônico; e
- II - os canais digitais para registro do Boletim de Ocorrência Online.

Art. 4º O Poder Público, visando à ampliação da rede de orientação e apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, poderá celebrar convênios, acordos, protocolos ou qualquer outro instrumento legal com:

- I - organizações da sociedade civil;
- II - instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas; e
- III - empresas e entidades do serviço social autônomo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: João Corujinha

LEI ORDINÁRIA Nº 14.097, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA O “COCO DE RODA E A CIRANDA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica reconhecido o **COCO DE RODA** e a **CIRANDA** como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. Entendem-se por Patrimônio Cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA N° 14.098, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A QUEIMA DE PNEUS E OUTROS OBJETOS EM VIAS PÚBLICAS DURANTE MANIFESTAÇÕES POPULARES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica proibido o ateamento de fogo em pneus e quaisquer objetos que provoquem combustão nas vias públicas do Município de João Pessoa, no decorrer de atos de manifestação pública.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo culminará em multa pecuniária ao autor no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que, no caso de reincidência, a penalidade sofrerá majoração no percentual de 100% (cem por cento), o qual passará a ser adotado para cada ocorrência registrada.

§ 2º Considera-se, para fins desta Lei, as ações de queima de pneus e outros objetos, em manifestações públicas, que:

I - obstruirem a via pública, impossibilitando a mobilidade urbana;
II - causarem danos à saúde de terceiros;
III - causarem considerável poluição atmosférica;
IV - causarem dano à coisa alheia ou a qualquer patrimônio público.

Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Marcos Vinícius

LEI ORDINÁRIA N° 14.099, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

INSTITUI O PROGRAMA “ADOTE UM AVÔ OU AVÓ” NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica instituído o programa “Adote um Avô ou Avó” no Município de João Pessoa, por meio do qual o Poder Público fomentará a inclusão social do idoso, através do apoio voluntário de cidadãos a idosos residentes em asilos e outras unidades da rede municipal de assistência social.

Art. 2º O Município poderá promover campanhas de divulgação e firmar convênios e parcerias com universidades e escolas, além de órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor, para a plena consecução dos objetivos visados nesta Lei.

Art. 3º O poder executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Humberto Pontes

LEI ORDINÁRIA N° 14.100, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE 03 (TRÊS) ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS, NOS BAIRROS: MIRAMAR, EXPEDICIONÁRIOS E TAMBAUZINHO, E DÁ OUTRASS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

DA CRIAÇÃO

Art. 1º Ficam criadas as 03 (três) Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, localizadas nos bairros de Miramar, Expedicionários e Tambauzinho, visando transformar em Zonas Especiais de Interesse Social as poligonais das comunidades dos incisos I, II e III e altera-se para ZR3, as áreas dos incisos IV e V:

- I – Miramar, Bairro do Miramar;
- II – Brasília de Palha, Bairro Expedicionários;
- III – Vila Tambauzinho, Bairro Tambauzinho;
- IV – V E T A D O;
- V – V E T A D O.

Parágrafo único. Com o fito de atender o que dispõe o Parágrafo Único do art. 32 do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, a criação das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS foi discutida e aprovada, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, de acordo com as Resoluções nº 02/CDU-GP, de 29 de agosto de 2019, firmando o entendimento através do Processo nº 037.940 de 29/03/2019.

DO DOMÍNIO, DA DIMENSÃO E DOS LIMITES.

Art. 2º A área objeto da ação da comunidade Miramar, localizada no bairro Miramar, terá como limites e dimensões: ao Norte, Lote de localização cartográfica St.12.Qd.023.Lt.0360; ao Leste, Rua Tito Silva; ao Sul, Avenida Ministro José Américo de Almeida e, a Oeste Lote de localização cartográfica St.12.Qd.130.Lt.0205, perfazendo área de 30902.172m² e perímetro de 1044,422m.

Art. 3º A área objeto da ação da comunidade Brasília de Palha, localizada no bairro Expedicionários, terá como limites e dimensões: ao Norte, Rua Anunciato da Silva; ao Leste, bairro Tambauzinho; ao Sul, Avenida Ministro José Américo de Almeida e, a Oeste, Avenida Carneiro da Cunha, perfazendo área de 14921,918m² e perímetro de 718,474m.

Art. 4º A área objeto da ação da comunidade Vila Tambauzinho, localizada no bairro Tambauzinho, terá como limites e dimensões: ao Norte, Lote de localização cartográfica St.11.Qd.044.Lt.0152; ao Leste, Lote de localização cartográfica St.11.Qd.052.Lt.0119; ao Sul, Avenida Ministro José Américo de Almeida e, a Oeste, Rua Maria Caetano Fernandes Lima, perfazendo área de 3322,477m² e perímetro de 230,143m.

Art. 5º VETOADO.**Art. 6º VETOADO.****DA DESTINAÇÃO**

Art. 7º As Zonas Especiais de Interesse Social, ora criadas, têm como finalidade mitigar a demanda gerada pelo déficit habitacional existente na cidade, assegurando o direito de posse permanente e promovendo a melhoria das condições de moradia de um conjunto relevante de pessoas no âmbito do Município.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa,
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 14.101, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO
ESPECIAL NA SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL/FUNDO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para inclusão de novas Naturezas das Despesas (dotações orçamentárias) em Ações de Governo já existentes na Estrutura Orçamentária da Secretaria de Desenvolvimento Social/Fundo Municipal de Assistência Social no valor de R\$ 1.277.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil reais), na forma abaixo discriminada:

14.000 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
14.302 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.243.5585 – 4124 – PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (PFMC, PTMC, ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMÍLIA ACOLHEDORA)	
3.3.90.48 – 1311 – OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	195.000,00
3.3.90.49 – 1311 – AUXÍLIO-TRANSPORTE	229.000,00
08.244.5170 – 4483 – PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL-SUAS	
3.3.90.49 – 1311 – AUXÍLIO-TRANSPORTE	80.000,00
08.244.5570 – 2937 – ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA PARA MUNICÍPIOS/IGD-SUAS E ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA/IGD-PBF	
3.3.90.49 – 1311 – AUXÍLIO-TRANSPORTE	94.000,00
08.244.5570 – 4370 – PISO BÁSICO FIXO I-PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E SCFV	
3.3.90.30 – 1390 – MATERIAL DE CONSUMO	300.000,00
3.3.90.39 – 1390 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	300.000,00
TOTAL.....	1.277.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial de que trata o artigo anterior, correrão por conta da anulação de dotações orçamentárias e por conta do Excesso de Arrecadação de Recursos Transferidos provenientes da União na forma de Auxílio Financeiro ao Município de João Pessoa, mediante o artigo 5º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19), de acordo com o artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

RS
14.000 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
14.302 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.243.5585 – 4124 – PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (PFMC, PTMC, ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMÍLIA ACOLHEDORA)
3.3.90.33 – 1311 – PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO..... 229.000,00
08.244.5170 – 4483 – PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL-SUAS
3.3.90.39 – 1311 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA..... 80.000,00
08.244.5570 – 2937 – ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA PARA MUNICÍPIOS/IGD-SUAS E ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA/IGD-PBF
3.3.90.33 – 1311 – PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO..... 94.000,00
08.244.5570 – 4369 – PROGRAMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DO ACESSO AO MUNDO DO TRABALHO-ACESSUAS/TRABALHO
3.3.90.33 – 1311 – PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO..... 79.000,00
28.845.5157 – 7059 – DESPESA COM CONTRIBUIÇÃO, AUXÍLIO E/O SUBVENÇÕES SOCIAIS
3.3.50.43 – 1311 – SUBVENÇÕES SOCIAIS..... 195.000,00
SUBTOTAL..... 677.000,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – UNIÃO/PMJP (FONTE 1390- CÓD. REC. 500)..... 600.000,00
TOTAL..... 1.277.000,00

Art. 3º As novas Naturezas das Despesas (dotações orçamentárias), em Ação de Governo já existente, referenciadas no artigo 1º, serão alocadas na programação constante do Plano Pluriannual e da Lei Orçamentária Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

MENSAGEM Nº 123/2020
De 30 de dezembro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Exceléncia, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 0956/2018, Autógrafo de n.º 2011/2020**, de autoria do vereador Tibério Limeira, que dispõe sobre transparência ativa e abertura de dados do componente municipal do Sisreg e Ouvidoria:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei ora analisado tem por finalidade a criação de um sitio eletrônico na internet de fácil utilização e compreensão, que divulgará os dados gerados e ou mantidos por todos os sistemas e em bancos de dados utilizados para a regulação assistencial municipal, em conformidade com a Portaria MS/MG nº 1.559, de 1º de agosto de 2008, do Ministério da Saúde, inclusive os mantidos pelo Sistema Nacional de Regulação (Sisreg).

A priori, cumpre asseverar que a matéria em discussão no presente projeto diz respeito à criação de medida de “transparência ativa”, através da inovação no sistema de atendimento de saúde pública, estruturada com normas cogentes que trazem alta sofisticação ao serviço público.

Pois bem.

A Constituição Federal instituiu, por meio do seu art. 23, incisos II e 1, competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção à saúde e assistência pública.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

É possível observar que o projeto está em consonância com o art. 5º, inciso XXXIII, e com o art. 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37 (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

De igual forma, o PLO encontra guarida no art. 45 da Lei nº 12.527/2011, Lei Nacional de Acesso à Informação, que atribui a competência a cada estado e município, através de legislação própria, para definir regras específicas quanto à criação e funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão, vejamos:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 0956/2018 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta visa efetivar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, mais precisamente na área de saúde e assistencial, sendo a matéria de competência de todos os entes federados.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Todavia, embora louável no seu objeto, visto que toda sofisticação no serviço assistencial e de saúde em prol da população é uma medida socialmente positiva, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que cria atribuições aos órgãos públicos do Município, ao criar uma medida de transparéncia ativa inovadora em seu âmbito.

Como se sabe, as regras constitucionais (cogentes) de iniciativa reservada visam proteger o erário e o espaço de governabilidade do Chefe do Executivo, ao qual compete inovar nas atribuições dos órgãos públicos, medida que milita, especialmente, em favor de uma gestão fiscal responsável e equilibrada.

Desse modo, apesar de honrosa sob o ponto de vista material, no que diz respeito à criação de medida de transparéncia ativa como veiculadora da eficiência na prestação dos serviços assistenciais e de saúde do município, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos com tais obrigações compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelos serviços públicos municipais. Patente está, portanto, a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Logo, maculado se encontra o PLO pelo vício de iniciativa, esbarrando assim no § 1º do art. 163 do Regimento Interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

Art. 163 (...)

§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas. Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou remuneração de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949.

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Dante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 0956/2018 (Autógrafo de n.º 2011/2020) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituio a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

MENSAGEM N° 124/2020 De 30 de dezembro de 2020.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1.857/2020, autógrafo 2.013/2020**, que visa tornar obrigatória a fixação de adesivos na parte externa dos veículos oficiais da administração pública direta e indireta, devendo o adesivo possuir "QR Code" para remeter os cidadãos a sítio oficial com as informações sobre o contrato celebrado com empresa locadora dos veículos, de autoria do vereador Renato Martins, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária 1.857/2020 torna obrigatória a fixação de adesivos em veículos oficiais e tem como objetivo trazer transparéncia sobre os gastos da administração pública municipal em contratos de locação de veículos, com a apresentação de dados sobre o contrato para a população em geral.

De início, verifico que existe nítido interesse local no Projeto de Lei em análise, uma vez que o propositura visa garantir o direito constitucional da transparéncia dos gastos públicos a nível local, sendo certo que a administração pública deve ser regida sob o princípio da publicidade, conforme disciplina o art. 37 da Constituição Federal.

Por esse motivo, concluo que o município possui competência para legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República.

No entanto, quanto à iniciativa do processo legislativo, esta é reservada ao Poder Executivo, uma vez que o Projeto fixa regras específicas de identificação dos veículos oficiais dos órgãos da administração pública, incluindo novas obrigações, com a confecção de placas dotadas de "QR Code".

Ante as imposições e inovações constantes do texto, entendo que o PLO está adstrito às matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, notadamente o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, *in verbis*:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Cumpre pontuar que a transparéncia é uma norma jurídica extraída do princípio da publicidade (art. 37, caput, CF) e do próprio regime democrático.

É dever da Administração conferir transparéncia ativa aos seus atos, facilitando o controle dos cidadãos.

Ocorre que a Administração já confere ampla publicidade aos seus contratos, tanto que o Município de João Pessoa é recorrentemente premiado nos foros que avaliam transparéncia pública. **Os dados dos contratos de aluguel de veículos estão à disposição no portal de transparéncia.**

A sofisticação da transparéncia ativa é, sem dúvida, algo desejável, contudo gera custos que devem ser mensurados antes de se tornarem direito posto, tal como fixado pelo texto de iniciativa parlamentar.

Ou seja, caso aprovado o projeto, a edilidade terá novos custos para se conformar à obrigação, além dos atuais esforços (e recursos) empregados nesse importante mister de transparéncia.

Observe-se que a sofisticação desses deveres de transparéncia ativa não pode ficar, ilimitadamente, ao alvedrio da criatividade do Parlamento, pois, ainda que socialmente positivas, geram custos de conformação para o erário. Em outras palavras, a transparéncia ativa é um dever da Administração, mas a forma de exercê-la, nos pormenores, não pode ficar a cargo de outro Poder, sob pena de as obrigações se tornarem insustentáveis.

Destarte, ontologicamente, o PLO veicula algo positivo e socialmente desejável, ao estabelecer obrigações concretas para que a administração pública apresente informações sobre os contratos celebrados com empresas que locam veículos, uma vez que tal medida se coaduna com o princípio da publicidade e da transparência dos gastos públicos.

No entanto, o Poder Legislativo local além de ter abstruído os custos de conformação, também olvidou de particularidades de algumas missões administrativas que, muitas vezes, exigem carros descaracterizados. Ainda que essas situações sejam excepcionais, o fato é que elas estariam absolutamente comprometidas pelo texto parlamentar.

Essa questão, sobre o meio de identificação dos veículos oficiais, deve ser feita após criterioso estudo dos órgãos integrantes da administração pública local, sendo certo que, por esse motivo, concluo que a matéria tratada no presente PLO é restrita ao Chefe do Poder Executivo local.

Isto porque as diligências de determinados órgãos da administração pública podem necessitar de um veículo descaracterizado, a exemplo das diligências realizadas pela Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano – SEDURB.

O referido órgão da administração pública, por exemplo, é incumbido de realizar diligências em diversas localidades do nosso município, inclusive em comunidades hostis. Fora isso, também deve ser levado em consideração que o município nem sempre conta com a força policial para a prática dessas ações.

Ou seja, o êxito de determinadas diligências dos órgãos executivos fica comprometido com a aprovação do presente PLO. Para que o nosso município não sofra prejuízos nesse sentido, decido vetar a propositura e adoto o entendimento de que essa matéria, de estabelecer como os veículos oficiais devem ser identificados, se enquadra naquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Diante de todo o exposto, decido vetar totalmente o Projeto de Lei 1.857/2020, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 125/2020 De 30 de dezembro 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **veter totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 63/2020, (autógrafo nº 2010/2020)**, de autoria do vereador **Lucas de Brito**, que visa conceder benefício fiscal (redução de alíquota de 5% para 2%) aos prestadores de serviços do setor turístico para realização de eventos em geral.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar ora analisado tem por objetivo instituir benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Serviços (ISS) em favor dos prestadores de serviço do setor turístico, para realização de eventos em geral. Nos termos de sua justificativa:

Em decorrência da pandemia ocasionada pela disseminação do Coronavírus (COVID-19), seguramente um dos setores mais atingidos é o que sobrevive do turismo em nossa Capital, sóbremainha representado pelo conjunto de empreendimentos que têm como função precípua a organização e realização de eventos em geral, os quais se encontram fechados e sem rendimentos.

(...)

Desta forma, mostra-se plenamente possível que a Prefeitura Municipal de João Pessoa possa selecionar os setores mais desfavorecidos com a crise enfrentada e conceda incentivo fiscal na alíquota do imposto sobre serviços (ISS), com vistas a auxiliar a retomada de suas atividades e no atingimento da situação econômica vivenciada em período anterior à pandemia.

Nesse aspecto, não resta dúvida de que o assunto tratado no projeto está no legítimo âmbito da competência tributária Municipal:

*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
(...)
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.*

No que tange à iniciativa do projeto de lei, avulta consignar que leis tributárias, de maneira geral, são de iniciativa concorrente. Entretanto, o mesmo não se pode afirmar com relação às **leis tributárias benéficas**, as quais demandam prévio estudo de impacto orçamentário e devem ser acompanhadas de medidas concretas de compensação.

O caso em análise versa, justamente, sobre lei tributária benéfica, logo, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O PL em análise pretende adicionar um inciso IV, ao art. 265-L da Lei Complementar nº 53, reduzindo a alíquota do ISS de 5% para 2%:

IV – na redução da alíquota do ISS, para o percentual de 2% (dois por cento), aos prestadores de serviços do setor turístico para realização de eventos em geral.

Discorrendo sobre a iniciativa reservada de tais medidas, **Giovani da Silva Corrallo** trabalha o tema de forma precisa no livro **“O Poder Legislativo Municipal”**. Veja-se:

“(...) A fim de conformar e fundamentar o posicionamento aqui adotado, acolhe-se a definição de Roque Carraza de leis benéficas como “as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.”). Não é possível ao parlamentar ou à iniciativa popular o encaminhamento de leis benéficas (que alterem a alíquota, a base de cálculo, o modo e o prazo de pagamento), com base nas seguintes argúcias.

(e.1) É inerente ao Executivo, uma vez que tal matéria interessa preponderantemente à função executiva, devido às consequências que pode causar ao erário local. Não têm o Legislativo nem as pessoas do povo condições de avaliar o impacto das leis benéficas no Tesouro Municipal, razão pela qual, com fundamento no princípio da separação dos Poderes, é vedada tal iniciativa ao Parlamento ou à iniciativa popular.

(e.2) Somente o Executivo tem condições de mensurar o “efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”, cujo demonstrativo deve ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária, nos termos do art. 165, §6, da CF. Como afirma Roque Carraza: “Não faz sentido, vênia concessa, exigir que o Executivo faça o demonstrativo, sobre as receitas e despesas, de benefícios fiscais que ele não previu, nem sabe quando e em que dimensões surgirão”. Tal circunstância reforça a iniciativa exclusiva das leis tributárias benéficas ao Executivo.

(e.3) As leis tributárias benéficas configuram renúncia de receita, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que somente pode ser apresentada com a estimativa do impacto orçamentário – financeiro para três exercícios, além da demonstração da sua consideração na estimativa da receita e de que não afetará as metas fiscais ou de medidas de compensação em outro tributo. Além disso, nos termos dos arts. 4º, §2º, V e 5º, II, da Lei Complementar 101/2000, o anexo de metas fiscais e a própria lei orçamentária anual devem conter o demonstrativo da estimativa e da compensação da renúncia de receita. As atuais implicações de toda e qualquer renúncia de receita trazidas pela Lei Responsabilidade Fiscal acarretam sua iniciativa exclusiva ao Executivo, agravando o ônus anteriormente previstos no §6º do art. 165 da Cf.

Assim, consoante tal cargo argumentativa, refuta-se a possibilidade da iniciativa de lei tributária benéfica aos vereadores ou à iniciativa popular, uma vez que, pelas particularidades envolvidas nessas matérias, adstringem-se preponderantemente à função executivo, única função

No mesmo sentido, afirma o professor Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 19º Ed., São Paulo, 2003):

“Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, § I, II, ‘b’, in fine, da CF é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). Abrindo um rápido parentese, entendemos por leis tributárias ‘benéficas’ as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.). No mais das vezes, favorecem aos contribuintes. Ora, só o Chefe do Executivo - senhor do Erário e de suas conveniências - reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis desse tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, neste matéria, sem sua prévia ambiência. Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o § 6º do art. 165 da Constituição Federal determina que o projeto de lei orçamentária seja ‘acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia’. Ora, só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de ‘isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia’. Não faz sentido, ‘vênia concessa’, exigir que o Executivo faça o demonstrativo, sobre as receitas e despesas, de benefícios fiscais que ele não previu, nem sabe quando e em que dimensões surgirão... Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o Chefe do Executivo que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios, etc., que envolvam tal matéria.”

Os tribunais pátrios têm entendido no mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE ISENAÇÃO DE IPTU A PORTADORES DO VÍRUS HIV E DE CÂNCER - MATERIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - NOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INDICATIVOS DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" CONFIGURADO SUSPENSÃO LIMINAR DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO.
TJPR - Órgão Especial - AI - 1219109-2 - Curitiba - Rel.: Desembargador Telmo Cherem - Unânime - J. 01.09.2014

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, EDITADA POR INICIATIVA PARLAMENTAR, PARA REVOGAR LEI ANTERIOR INSTITUIDORA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 149 -A, DA) - VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - Padre de inconstitucionalidade formal a Lei Municipal de Catanduva n. 5.267, de 13 de dezembro de 2011, que revogou lei anterior instituidora da contribuição para custeio da iluminação pública - Somente o chefe do Executivo pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, que acarretam perda de receita necessária para manutenção de serviço público específico - Ação julgada procedente.
(TJ-SP - ADI: 3093080720118260000 SP 0309308 - 07.2011.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 27/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/07/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI DO MUNICÍPIO DE ESTEIO, CONCESSÃO DE ISENAÇÃO DE IPTU A PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES NO MUNICÍPIO O. O preceito de que em matéria tributária a competência é ampla, cabendo, pois, a iniciativa a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc., em relação às leis que criam ou aumentam tributos, não prevalece para as leis tributárias benéficas, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos, etc., pois só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de "isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a "noção das consequências políticas" das leis tributárias benéficas. Nunca de suas consequências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. (Doutrina). O poder de tributar é mesmo do de isentar sempre que não acarrete aumento de despesas ou diminuição de receitas, porque entre uma praxe, não escrita ("poder de tributar é o mesmo do de isentar") e uma norma constitucional expressa ("iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas"), deve prevalecer a última. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA, VENCIDO, ENTRE ELES, O RELATOR.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70016432502, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: José Aquino Flores de Camargo, Redator para Acórdão: Arno Werlang, Julgado em 09/04/2007)

Por este argumento, além dos ou tros levantados nas lições colacionadas acima, está patente a violação art. 30, inciso III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Adicionalmente, há outro aspecto formal do projeto que merece ser abordado. O art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias exige o acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário e financeiro com a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita. Vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

No mesmo sentido o art. 14, e seus incisos, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal afirma:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)(Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Quanto a demonstração do impacto orçamentário, requisito imposto pelo supracitado artigo 113 dos Atos de Disposição Transitória e pelo caput do art. 14 da Lei Complementar nº 101, o PL cumpre a determinação. O nobre Parlamentar realizou o seguinte demonstrativo de impacto:

Ademais, vale destacar que o Município de João Pessoa, através das Leis Complementares 113 e 117, ambas do ano de 2017, já reduziram de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) a alíquota, dentre outros, dos serviços para a implantação de novos hotéis no Polo Turístico do Cabo Branco e de atividades econômicas de cunho tecnológico, desenvolvidas por empresas participantes do Polo de Tecnologia Extremo Oriental das Américas- EXTREMOTEC.

Através de relatório emitido pela Secretaria da Receita do Município de João Pessoa, o qual segue em anexo, demonstra-se que, no ano de 2019, houve arrecadação de R\$ 102.347,28 (cento e dois mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), enquanto que, considerando a renúncia de receitas na ordem de 60% (sessenta por cento) desse montante, a estimativa é que o impacto seja de R\$ 61.408,37 (sessenta e um mil quatrocentos e vinte reais e trinta e sete centavos).

Tomando por base o impedimento de realização de eventos dessa natureza durante o ano de 2020, como forma de evitar a disseminação de contágio pela COVID -19, entende-se que os benefícios fiscais trazidos nessa oportunidade terão início no ano de 2021. Ademais, considerando-se os dois exercícios seguintes, o total da renúncia de receitas para a Edilidade pode ser estimado em R\$ 184.225,11 (cento e oitenta e quatro mil duzentos e vinte e cinco reais e onze centavos).

Todavia, além de versar sobre matéria de iniciativa reservada, o projeto também viola regras do direito financeiro, por não atender ao requisito da demonstração das medidas compensatórias impostas nos incisos I e II do art. 14, da Lei Complementar nº 101.

Ainda que aborde a questão em sua justificativa, o exposto pelo projeto não é suficiente para preencher o dispositivo citado, as medidas compensatórias a que se referem o artigo devem ser propostas de maneira concreta. O orçamento, ainda que trabalhe com expectativas e previsões, demanda indicação contábil dos valores que compensem a perda a ser experimentalizada por normas que concedem incentivos fiscais. Não basta que o legislador preveja, em abstrato, possíveis alternativas para arrecadação. O demonstrativo de compensação deve ser feito atuarialmente.

O art. 14 da LRF prevê medidas alternativas, ou seja, basta que seja vencido um dos incisos, para que o benefício fiscal tenha compatibilidade com a norma. Ao indicar medidas abstratas de compensação, o texto parlamentar se filia à alternativa do inciso II, contudo sem desincumbir do ônus efetivamente imposto pelo Legislador Nacional.

Explica-se melhor.

O art. 14, II, é taxativo nas formas em que pode ser feita a compensação: deve haver elevação da receita e esta tem de ser proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos. É oportuno colacionarmos novamente o artigo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

As medidas apresentadas pelo legislador, ainda que bastante razoáveis, não atendem esse requisito específico. Afirmou a justificativa do projeto:

Por óbvio, tendo em vista o baixo impacto no orçamento municipal no que concerne à arrecadação de imposto sobre serviços de qualquer natureza, as medidas de compensação previstas no art. 14, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) podem ser concretizadas de várias formas, a exemplo de medidas de eficientização da arrecadação dos tributos existentes, o que, a cada ano, vem gerando incremento de receita para o Município de João Pessoa, através de revisão do cadastro de imóveis, cruzamento de dados da base do ISS, recuperação de créditos tributários em dívida ativa, dentre outras ações.

Portanto, além de apresentar vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal), tem-se que o projeto em análise viola as regras de direito financeiro, notadamente os incisos I e II do art. 14, da LC 101/2000.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 63/2020, (Autógrafo de nº 2010/2020), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 126/2020 De 30 de dezembro de 2020.

Ao Excentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.038/2020 (Autógrafo nº 2.026/2020)**, de autoria do vereador Zezinho do Botafogo, que institui a Política Municipal sobre as Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua instituir a Política Municipal sobre as Pessoas Desaparecidas, a fim de auxiliar na prevenção do desaparecimento de pessoas, na localização das pessoas desaparecidas e no acolhimento e na assistência das pessoas localizadas e de seus familiares (art. 1º, caput).

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entremedes, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem -se que a matéria abordada no arts. 3º, 4º, 5º e 8º do PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estaria configurada uma das hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, qual sejam a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município (inciso IV¹).

Diz-se isso porque ao prescrever condutas, procedimentos específicos e aparelhamentos a serem adotados pela Administração Pública Municipal a proposição interfere, de fato, na própria gestão dos serviços.

Desse modo, a implantação de serviço nos moldes preconizados no PLO, configura tema de natureza eminentemente administrativa, inserida na organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso VI , “a”, da CF), além de implicar despesas indiretas, não previstas no orçamento vigente, matéria que se inscreve, portanto, na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invalidar ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por offensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31) podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro , 15 . ed. atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Logo, a decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa natureza é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal).

Assim, ao determinar a criação do Comitê Municipal de Prevenção e Auxílio à Busca de Pessoas Desaparecidas; cadastramento de pessoas em situação de ruas, com disponibilização aos órgãos da segurança pública; viabilização de acesso ao Cadastro Estadual e Nacional de Pessoas Desaparecidas; além de determinar o repasse de informações aos órgãos responsáveis pela investigação e pela busca de pessoas desaparecidas, tem-se que o PLO apresenta vício de inconstitucionalidade formal, pois sua consecução configura um ato concreto de governo, interferindo em esfera privativa do Poder Executivo, que é quem exerce a função administrativa.

Noutras palavras, o PLO analisado cria/incrementa política pública a ser operada pelo Poder Executivo. Assim, a proposta não poderá passar ao largo da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem competirá dar efetividade ao texto, de modo que qualquer projeto que viole a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é inconstitucional.

¹ Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Portanto, não há dúvidas que a competência para deflagrar a disciplina da prestação dos serviços nos moldes trazidos pelo PLO analisado, incumbe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, visto que o texto tem o condão de criar novas despesas para este Poder, alterando, também, as competências de secretarias municipais. Por isso mesmo, a despeito da nobreza da iniciativa do presente PLO, não poderia ter sido tomada pelo eminentíssimo parlamentar.

Com efeito, faz-se necessário destacar que o art. 30, inciso IV, da LOMJP tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escoria nos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública . Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estreitam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe -047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entremedes, esse debate não pode ser transformar em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o entendimento acerca da iniciativa legislativa em questões que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modais deontônicos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretados à luz da realidade social de um dado momento. Assim, o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, todavia, contudo, detectar o seguinte panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; crise fiscal; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a revolta do cidadão com relação à carga tributária.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hidro financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo prévio dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falhar, para continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88.

Outrossim, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17.

É necessário, portanto, que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. Não é por outro motivo que o constituinte elencou esse tema como de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF e com o art. 30, inciso III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Veja-se:

Art. 61. (omissis)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

Tais situações condizem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução¹.

Cumpre registrar, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária afériação dos impactos financeiros e para a Administração.

A ideia de preservação da reserva de administração como corolário do princípio da separação de poderes vem sendo empregada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Poder Legislativo em matérias reservadas à competência administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, há pronunciamento da Corte Suprema em diversas ações: ADI 969 (Rel. Min. Joaquim Barbosa), ADI 3343 (Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux), ADI 3075 (Rel. Min. Gilmar Mendes), ADI 2364 MC (Rel. Min. Celso de Mello), e RE 427.574 ED (Rel. Min. Celso de Mello). A título exemplificativo, transcreve-se a ementa da decisão no bojo do RE 427.574 ED:

¹ CORRALO. Giovani da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Ademais, a redação do art. 10 (“Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com a União, unidades da Federação, outros municípios, universidades e laboratórios públicos e privados, organizações da sociedade civil e organismos internacionais”), ainda que inexista uma imposição de cumprimento ante a utilização da expressão “poderá”, configura em nítida proposição autorizativa.

Assim, os projeto de leis autorizativo de iniciativa parlamentar são injurídicos, visto que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse sentido, Miguel Reale¹ esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. [...] Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicidade e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeitar.

Dessa maneira, a lei deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, daí porque a autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, redundando, por tanto, em sua inconstitucionalidade e injuridicidade.

Nesse mesmo sentido é a clássica jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. LEI N. 174, DE 08.12.1977, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, NORMA ESTA QUE, GUARDANDO VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, É APPLICAVEL AOS ESTADOS, POR FORÇA DO ART. 13, I, COMBINADO COM O ART. 10, VII, LETRA “C”, DA MESMA CONSTITUIÇÃO. FERE A LEI N. 174/1977, TAMBÉM, O ART. 57, I E II, DA LEI MAIOR, PORQUE, DA DISCIPLINA NELA DEFINIDA, RESULTA A PREVISÃO DE DESPESA PÚBLICA E CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SENA A INICIATIVA DO GOVERNADOR, DIZENDO O ART. 57 REFERIDO COM O PROCESSO LEGISLATIVO, APLICA-SE AOS ESTADOS, “UT” ART. 13, III, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO AFASTA, NA ESPECIE, O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 174/ 1977 A CIRCUNSTÂNCIA DE SE CONTER, EM SEU ART. 1., AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A FUNDAÇÃO, PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DO DIPLOMA, DECORRE AO GOVERNADOR O DEVER DE ADOTAR PROVIDENCIAS, EM PRAZO ESTIPULADO, QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INFATUVEL DESPESA PÚBLICA, A MARGEM DE SUA INICIATIVA. O SÓ FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGITIMA INICIATIVA.

PRECEDENTE, NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N. 686 -GB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174, DE 08.12.1974, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

(Rp 993, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08 -10-1982 PP -10187 EMENT VOL -01270-01 PP -00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046)

Outrossim, analisando -se o art. 12 (“Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber”), constata -se que o mesmo é flagrantemente inconstitucional, por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai -se o voto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

¹ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163.

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República: IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não se reputa legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Poder Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Assim, uma vez verificada a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, consoante lição do Ministro Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. (Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. p. 949)

Diane dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o 3º, 4º, 5º, 8º e 10 do Projeto de Lei nº 2.038/2020 (Autógrafo nº 2.026/2020), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituí a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 127/2020 De 30 de dezembro de 2020.

Ao Excentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.426/2019 (Autógrafo nº 2.042/2020)**, de autoria do vereador Marcos Vinícius, que dispõe sobre a queima de pneus e outros objetos em vias públicas durante manifestações populares, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua proibir o ateamento de fogo em pneus e quaisquer objetos que provoquem combustão nas vias públicas, no decorrer de atos de manifestação pública.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a Constituição Federal instituiu, por meio do seu art. 23, inciso VI, conferiu competência comum à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios para legislarem sobre proteção e defesa do meio ambiente (inciso VI), tendo sido assegurada aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II, da CF/88).

No mesmo sentido, vale registrar que o art. 225 CF impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente.

A Lei Orgânica do Município de João Pessoa, ao seu turno, dispõe que o Município de João Pessoa promoverá um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, atuando com planejamento, controle e fiscalização, consoante díclão dos arts. 168 e 170, *in verbis*:

Artigo 168 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Artigo 170 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, incumbindo ao Poder Público Municipal.

Destarte, o Código de Meio Ambiente (Lei Complementar Municipal nº 029/2002) ratifica essa competência municipal para dispor sobre normas de gestão ambiental,

Dessa maneira, a proteção do meio ambiente, além de se tratar de assunto de interesse público, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a CF determinou ao Poder Público, em todas as suas esferas, o poder -dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ourossim, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, além de definir crimes ambientais e cominar respectivas sanções – tema cuja competência legislativa é privativa da União, definiu também infrações administrativas, que representam patamar mínimo de proteção a bens ambientais, incluindo-se os animais domésticos.

Ademais, para que não restem dúvidas acerca da competência dos municípios para legislar sobre meio ambiente, o plenário do **Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REst 586224**, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento que “*o município é competente para legislar sobre o meio ambiente, com União e Estado, no limite de seu interesse local, e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico à disciplina estabelecida pelos demais entes federados*”.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem -se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Entretanto, no que tange à redação do art. 2º (“*Deve o Poder Público regulamentar a presente Lei no prazo de (noventa) dias*”) constata-se que o mencionado artigo é flagrantemente inconstitucional por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extraí -se o voto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa maneira, não se reputa legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consonte as regras estabelecidas na Constituição da República.

Por outro lado, no tocante ao aspecto material, não se verifica qualquer violação à CF/88, à Constituição do Estado da Paraíba ou à Lei Orgânica Municipal, de forma que não há qualquer prejuízo na sanção do presente Projeto de Lei.

Diane dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.426/2019 (Autógrafo nº 2.042/2020), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 128/2020 De 30 de dezembro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Exceléncia, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o artigo 3º**, do Projeto de Lei nº 1686/2019, (Autógrafo de nº 2044/2020), de autoria deste Executivo, visa criar 03 (três) Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, nos bairros de Miramar, Expedicionários e Tambauzinho, e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo estabelecer Zonas Especiais de Interesse Social com intuito de combater o déficit habitacional e promover o direito à moradia. Afirma sua justificativa:

O projeto em apreço visão melhoramento do habitat em assentamentos irregulares vulneráveis, o desenvolvimento urbano sustentável e a gestão urbana da cidade, do Programa João Pessoa Sustentável. Sugere o referido Programa a transformação das áreas em óbices em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, com a melhoria das condições da qualidade de vida e habitabilidade da população de baixa renda.

Incialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local uma vez que diz respeito ao zoneamento do município. A competência para tanto está estampada na lei orgânica deste município:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privatamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XV- estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal

Quanto a iniciativa, o processe legiferante foi despertado pelo Poder Executivo. De fato, este é competente para dar início a projeto de lei que aborde temas afetos ao zoneamento urbano.

Isso ocorre porque a definição de zoneamento urbano está intrinsecamente conectada às funções administrativas do Poder Executivo, uma vez que apenas este dispõe de órgãos técnicos e de recurso para realizar esta atividade. Nesse sentido afirma **HELY LOPES MEIRELLES**:

A iniciativa desse projeto de lei, embora não esteja expressamente reservada ao Executivo, só poderá ser tomada pelo prefeito. A complexidade técnica da elaboração de um plano diretor, na abrangência dos seus múltiplos aspectos urbanísticos, principalmente de uso e ocupação do solo urbano, exige profissional habilitado para concebê -lo (engenheiro, arquiteto ou urbanista) e equipes especializadas em pesquisa e na feitura dos diversos elementos que vão compor o projeto de lei (texto, mapas, plantas etc.). Nessas condições, a Câmara de Vereadores dificilmente estará habilitada a elaborar um projeto completo do plano diretor do Município, mas poderá, com sensibilidade política de seus membros aprimorar, através de emendas, o projeto recebido do Executivo.

(*Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 508.*)

Nesse mesmo sentido já se posicionaram diversos tribunais brasileiros. Afirmou o TJ-PR, na ação direta de inconstitucionalidade nº 157.892-3:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO SOBRE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS - EDIÇÃO E PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, SEM INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DA CARTA ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Lei Municipal abordando matéria que diz respeito a iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, editada e promulgada pelo Poder Legislativo Municipal, confronto com dispositivos da Carta Estadual (arts. 4º, 7º, 150, 151 e 152), interferindo na essência da atividade administrativa do Poder Executivo, motivo pelo qual impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da mesma. (Grifos nossos).

Outra formalidade aplicável aos projetos que tratem do tema de zoneamento, está descrita nos arts. 169 e 170 do **Código de Urbanismo do de João pessoa**. Este determina:

Art. 169 - A delimitação de cada zona ou Setor é a fixada na planta oficial denominada Planta de Zoneamento de Uso do Solo da Área Urbana e de Expansão Urbana do Município de João Pessoa, do Anexo 3 desta Lei. (102)

Art. 170 - A delimitação das zonas e setores a que se refere o artigo anterior só poderá ser modificada por ocasião da revisão sistemática do Plano Diretor Físico, obedecidas as disposições legais.

Já o anexo 3, referenciado no art. 169, afirma:

DELIMITAÇÕES DE ZONAS E SETORES
Art. 168 - As zonas de uso da área urbana e de - interesse urbano são as indicadas abaixo que serão identificadas pelas siglas correspondentes, a saber:
I - Zona Residencial 1 - ZR1
II - Zona Residencial 2 - ZR2
III - Zona Residencial 3 - ZR3
(...)

Desta forma, para modificar uma das zonas descritas no art. 168 do anexo 3, se faz necessário cumprir a revisão sistemática do Plano Diretor, em razão do que prescreve o supracitado art. 170.

Ocorre que, em determinadas passagens, o PLO pretende adicionar novas áreas às Zonas Residencial 3, sem cumprir com este requisito. Afirmou o art. 1º do PLO:

*Art. 1º Fica, criadas as 03 (três) Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, localizadas nos bairros de Miramar, Expedicionários e Tambauzinho visando transformar em Zonas Especiais de Interesse Social as poligonais das comunidades dos incisos, i, ii e iii e altera-se para ZR3, as áreas dos incisos IV e V.
I - Miramar, Bairro do Miramar;
II - Brasília de Palha, Bairro Expedicionários;
III - Vila Tambauzinho, Bairro Tambauzinho;
IV - Bairro portal do Sol, conforme discriminação no art. 5º, anexo I
V - Bairro Aerooclube, conforme discriminação no art. 6º, anexo I.*

O caput do artigo citado, combinado com os incisos IV e V, afirma expressamente que pretende modificar o ZR 3, sem, todavia, realizar uma revisão sistemática do plano diretor. Justamente por isso, são formalmente ilegais.

As modificações no zoneamento urbano devem ser sempre realizadas a partir de uma visão holística da cidade. Alterações pontuais acabam por gerar consequências sistêmicas desconhecidas, de modo que a revisão de elementos específicos deve, sempre re, ser associada a uma análise do todo.

Adicionalmente, leis que tenham como intuito modificar zonas presentes no Código de Zoneamento devem alterar o próprio diploma e por isso precisam ter natureza complementar e não ordinária. Desta forma, as modificações a serem promovidas pelos incisos IV e V também não preenchem este requisito.

Neste sentido, afirma a Lei Orgânica de João Pessoa:

Art. 32 São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

IV - Código de Zoneamento;

Importante ressaltar que os incisos I ao III do artigo primeiro cria as chamadas ZEIS. Estas não estão presentes no rol do anexo 3 do Código de Urbanismo e não se submetem ao requisito imposto pelo art. 170 do mesmo código. Ao contrário, as Zonas Especiais de Interesse Social são previstas pelo Plano Diretor da cidade, que afirma em seu art. 32:

Art. 32 Zonas Especiais são porções do território do Município com destinação específica e normas próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, compreendendo:

I - Zonas Especiais de Interesse Social;

Parágrafo único. A criação de novas Zonas Especiais e a alteração dos perímetros das zonas existentes devem ser aprovadas em Lei, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Neste mesmo artigo também fica claro que a estas zonas não precisam de Lei Complementar para serem criadas. O parágrafo único, ao determinar o instrumento utilizado para criação das ZEIS, refere-se à lei sem especificação, gerando entendimento de que estas são de natureza ordinária.

Desta forma, podemos afirmar que os incisos I ao III do art. 1º do PLO preenchem os requisitos formais impostos, ao contrário dos incisos IV e V do mesmo artigo.

Em relação à constitucionalidade material, a lei é compatível com os preceitos da Carta Magna dado que tem como objetivo promover o desenvolvimento urbano. Sobre o tema, afirma a Constituição Federal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Diantre dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão promover o **veto parcial dos incisos IV e V do art. 1º ; do artigo 5º e do artigo 6º, do Projeto de Lei nº 1686/2019, (Autógrafo de n.º 2044/2020)** com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 129/2020
De 30 de dezembro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **veter totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1893/2020, (autógrafo nº 2019/2020)**, de autoria do vereador **Leo Bezerra**, que institui o memorial às vítimas da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 no município de João Pessoa.

RAZÕES DO VETO

O projeto legislativo visa a construção e manutenção de um memorial destinado às vítimas do novo corona vírus, em respeito e homenagem a estes. Afirma a justificativa do mesmo:

Destas maneira, o objetivo da presente proposta legislativa é de que este Memorial também tem o intuito de possibilitar aos familiares, amigos e demais pessoas a se despedirem dos seus entes vitimados, isso porque como ainda não se sabe os efeitos provocados pelo vírus os sepultamentos têm sido realizados com restrições.

Por fim, esse Memorial é um sinal de esperança e força, para que no decorrer desta crise recordemos daqueles que não desistiram de lutar e deram suas vidas em prol do outro, acreditando em dias prósperos, e após esta epidemia de que a primavera é sempre mais bela depois do rigoroso inverno. Temos capacidade de resiliência e podemos enfrentar toda e qualquer crise, porque ela passa e o que permanece é o bom exemplo e o altruismo.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local uma vez que disciplina atividade relacionada aos interesses do município como seus monumentos e o espaço urbano em geral. Afirma a lei orgânica de João Pessoa:

Art. 6º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

III - proteger os documentos, as obras de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Todavia quanto à iniciativa do processo legislativo, esta é reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição aos órgãos deste. *Ipsius litteris*:

Art. 2º. Para a edificação, manutenção e administração do memorial, o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com a iniciativa privada.

A atribuição de competências ao Poder Executivo viola o art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ainda que deixe claro diretamente, a partir da leitura do supracitado art. 2, podemos concluir que a edificação e manutenção do memorial, será realizada pelo Poder Executivo local.

O Legislativo pode abordar questão afeita ao Executivo, todavia, não pode criar atribuição a este. Ao impor a obrigação de construção e manutenção desse memorial, o PLO está criando evidente atribuição à administração direta do município.

Por isso mesmo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com esteio em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praças da orla do Município do Rio de Janeiro denominado 3praias para todos, e da outras províncias. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º, 112, § 1º, II, d; 113, I, 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definido sobre atribuições dos órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia -se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra a e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elecionário, reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe a exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar

municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração e estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum, acessibilidade às praias municipais? Comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar o Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...) (STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Data de Julgamento: 08/08/2019. Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019)

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Adicionalmente, o PLO carece de características fundamentais a uma lei: abstração e generalidade. Nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Advitta-se que todas as normas, em certo sentido, são incompletas, até por serem, por definição, gerais e abstratas, necessitando, por isso mesmo, do trabalho do intérprete para serem aplicadas aos casos da vida social." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 79^a

O projeto não contém matéria tipicamente legislativa. A medida deveria ser proposta por meio de requerimento, nos termos do art. 171, XVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 171 Dependerá de deliberação do Plenário, os requerimentos verbais ou escritos que solicitarem:

XVI - realização de obras, serviços e melhoramentos reclamados pelo interesse público dirigidos a qualquer autoridade competente para realizá-los. (Alterado pela Resolução nº 55/2010)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 94^a

Diantes dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **veter totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1893/2020, (Autógrafo de nº 2019/2020), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituio a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 130/2020 De 30 de dezembro de 2020.

Ao Excentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Exceléncia, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi veta totalmente o **Projeto de Lei nº 1.914/2020 (Autógrafo nº 2.020/2020)**, de autoria do vereador **João Corujinha**, que determina o fornecimento de EPI's e material de higiene às instituições de longa permanência para idosos localizadas no Município de João Pessoa e dá outras providências, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua determinar o fornecimento de EPI's e material de higiene às instituições de longa permanência para idosos.

A Constituição Federal, por meio do seu art. 23, incisos II, atribuiu competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para **cuidarem da saúde e assistência pública (inciso II).**

Além disso, no que se refere à saúde pública, o art. 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa dispõe ser de competência administrativa comum do Município, da União e dos Estados, observada a lei complementar, o exercício de medidas para cuidar da saúde e assistência pública.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF atribuiu aos Municípios a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).**

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estaria configurada uma das hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, qual sejam a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município (inciso IV³).

Diz-se isso porque a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, configura tema de natureza eminentemente administrativa e representam interferência expressa em órgãos da Administração Municipal, que somente poderiam ser estabelecidas e disciplinadas em normas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete administrar e promover políticas públicas que empenhem órgãos, servidores e recursos municipais, atividades estas inseridas na organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso VI, "a", da CF).

Logo, a decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa natureza é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal).

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Noutras palavras, o PLO analisado cria/incrementa política pública a ser operada pelo Poder Executivo. Assim, ainda que a lei tenha traçado apenas diretrizes, sua implementação não poderá passar ao largo da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem competirá dar efetividade ao texto, de modo que qualquer projeto que viole a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é inconstitucional.

Com efeito, faz-se necessário destacar que o art. 30, inciso IV, da LOMJP tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estabeleçam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode ser transformar em um discurso hermético, donde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o entendimento acerca da iniciativa legislativa em questões que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competição) e estas regulam condutas sob os modais de ônibus permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretados à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguinte panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (onde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **previo** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comodismo no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, para continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

Outrossim, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17.

É necessário, portanto, que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. Não é por outro motivo que o constituinte elencou esse tema como de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CF e com o art. 30, inciso III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Veja-se:

Art. 61. (omissis)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
III - **orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual**;

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução¹.

Por outro lado, no que se refere à constitucionalidade material, tem-se que, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a sua análise, por quanto este vício implica a invalidade total do texto.

Dante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.914/2020 (Autógrafo nº 2.020/2020), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Por outro lado, no que se refere à constitucionalidade material, tem-se que ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a sua análise, por quanto este vício implica a invalidade total do texto.

Dante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.914/2020 (Autógrafo nº 2.020/2020), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 131/2020 De 30 de dezembro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador João Carvalho da Costa Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1.916/2020, autógrafo 2.021/2020**, de autoria do vereador Renato Martins, que visa autorizar o Poder Executivo a criar indenização para aquisição de uniformes e acessórios no âmbito da Guarda Civil Municipal de João Pessoa, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, é necessário analisar o presente Projeto de Lei sob o seu aspecto formal, com o escopo de identificar eventual vício de iniciativa cometido no decorrer do processo legislativo ou outro vício formal que prejudique a análise material da proposta.

Nesse sentido, verifico que o Projeto de Lei 1.916/2020 possui vício formal de iniciativa, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal c/c artigo 30, III e IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

[CONSTITUIÇÃO FEDERAL]

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)
II - disponham sobre:
(...)
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA]

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)
III - **orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual**;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

É bem verdade que a proposta possui modal autorizativo, ou seja, o Projeto apenas autoriza o Poder Executivo a criar a indenização para aquisição de uniformes e acessórios para os servidores integrantes da Guarda Civil Municipal.

No entanto, cabe ao próprio Executivo definir como se dará a forma de aquisição dos uniformes e acessórios para a Guarda Civil Municipal, incumbindo ao mesmo ainda a definição se a aquisição dos uniformes e acessórios se dará por meio de licitação ou pelo método previsto na proposta, notadamente a criação de indenizações a serem pagas aos próprios servidores.

¹ CORRALO, Giovani da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

Note-se que a propositura autoriza a criação de uma indenização, a ser paga diretamente aos servidores integrantes da GCM. Com o recebimento da indenização, caberá aos servidores a aquisição dos uniformes e acessórios, o que é, com toda certeza, temerário.

Isto porque, em primeiro lugar, dificultará a padronização dos uniformes da Guarda Civil Municipal. Não é presumível nem razoável que todos os servidores encomendem os uniformes e acessórios na mesma empresa.

Ainda se todos os servidores optarem em ir à mesma empresa fabricante dos uniformes e acessórios, tal fato poderá resultar prejuízos aos gestores do Poder Executivo, tendo em vista que poderá configurar uma fraude ao procedimento licitatório ou a outra norma financeira.

Resta evidente, portanto, que o Projeto de Lei em análise invade, de forma indevida, na gestão de serviços públicos relacionados com a Guarda Civil, criando novas obrigações para a referida superintendência.

O vício de iniciativa consiste na impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar Projeto de Lei que estabelece nova atribuição e altera o funcionamento de um órgão de atuação executiva.

O Poder Legislativo não pode criar atribuições a um órgão relacionado com o Poder Executivo Municipal, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria legislativa que compete, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPRENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna obliqua a reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a afirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 785019 AgR, Relator (a) : Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018) (STF - AgR RE: 785019 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/04/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-092 14-05-2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

Desse modo, não restam dúvidas que a aludida propositura recai na esfera de atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo, de modo que a deflagração da medida por iniciativa parlamentar viola o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município e o art. 61, § 2º, II da Constituição da República, além de suprimir do Chefe do Executivo a prerrogativa constitucional de exercer a direção da Administração (art. 84, inciso II, CF).

Os preceitos do PLO criam obrigação ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo.

Nesse sentido, o texto é de iniciativa reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP, como também no próprio artigo 163, §1, do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa:

REGIMENTO INTERNO DA CMJP (Resolução 05/2003)

Art. 163 (...)

§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

A ideia de preservação da reserva de administração como corolário do princípio da separação de poderes vem sendo empregada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Poder Legislativo em matérias reservadas à competência administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, há pronunciamento da Corte Suprema em diversas ações: ADI 969 (Rel. Min. Joaquim Barbosa), ADI 3343 (Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux), ADI 3075 (Rel. Min. Gilmar Mendes), ADI 2364 MC (Rel. Min. Celso de Mello), e RE 427.574 ED (Rel. Min. Celso de Mello). A título exemplificativo, transcreve-se a ementa da decisão no bojo do RE 427.574 ED:

RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições constitucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741)

Cumpre advertir, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Portanto, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Portando, os preceitos do PLO criam obrigação ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, inciso I, "b", da CR/88.

Por fim, devemos citar ainda que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal legislar sobre o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, não podendo o Projeto definir que "as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário".

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Diane de todo o exposto, decido vetar totalmente o Projeto de Lei 1.916/2020, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal c/c artigo 30, III e IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 132/2020 De 30 de dezembro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2020**, (autógrafo nº 2024/2020), de autoria do vereador **Leo Bezerra**, que dispõe sobre a inserção dos links do PROCON nos casos em que se especifica.

RAZÕES DO VETO

O projeto legislativo dispõe sobre a instituição de links do PROCON estadual e municipal nos sites que promovem contratos consumeristas em suas mais variadas formas, como compra e venda e outras modalidades análogas.

Nos termos do artigo 1º do PLO:

Artigo 1º. As empresas que mantêm sites ou demais meios eletrônicos/virtuais utilizados para oferta, venda e/ou conclusão de contrato de consumo, de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação, deverão inserir link que remeta ao sítio oficial do PROCON Estadual, bem como do PROCON Municipal.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ocorre que o assunto tratado no projeto não está abarcado pelo conceito de interesse local nem representa suplementação a legislação federal. O PLO aborda **informática e telecomunicações**, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou diversas vezes a respeito da competência para tratar deste tema, sempre afirmando que esta pertence apenas à União:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 18.909/2016 DO ESTADO DO PARANÁ. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE MANTEREM ESCRITÓRIOS REGIONAIS E REPRESENTANTES LEGAIS PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL DE CONSUMIDORES EM CIDADES COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 100 (CEM) MIL HABITANTES, BEM COMO DE DIVULGAÇÃO DOS CORRESPONDENTES ENDEREÇOS FÍSICOS NO SÍTIO ELETRÔNICO DAS OPERADORAS, NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NAS FATURAS ENVIADAS AOS USUÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. (ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. Serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV) são regulados privativamente pela União, que ostenta competência legislativa e administrativa para a sua disciplina e prestação, à luz do sistema federativo instituído pela Constituição Federal.

2. A Lei 18.909/2016 do Estado do Paraná instituiu obrigação para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações de manterem escritórios regionais e representantes legais para atendimento presencial de consumidores em cidades com população superior a 100 (cem) mil habitantes, bem como de divulgação dos correspondentes endereços físicos no sítio eletrônico das operadoras, no contrato de prestação de serviços e nas faturas enviadas aos usuários.

3. A proteção do consumidor não legitima a eventual competência dos estados-membros para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações, ainda que a proteção de proteção consumerista ou da saúde dos usuários. Precedentes: ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.861, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.477, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/05/2017; ADI 2.615, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe 18/05/2015; ADI 4.478, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 29/11/2011.

4. In casu, inexiste o suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências privativas da União. O consumidor e o usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos, pois o regime jurídico deste último, além de informado pela tópica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal), encontra sede específica na cláusula 2º direitos dos usuários?, prevista no artigo 15, parágrafo único, II, da Constituição Federal, enquanto o primeiro subsume-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

5. Ação direta conhecida e julgada procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 18.909/2016 do Estado do Paraná.

(STF - ADI: 5725 PR - PARANÁ 0006022-92.2017.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-271 18-12-2018)

Ainda que o projeto aborde o tema do Direito do Consumidor, quando este é feito no contexto da prestação de serviços de telecomunicação, o Supremo Tribunal Federal, como demonstrado acima, possui entendimento no sentido da impossibilidade da matéria ser abordada por outros entes que não a União.

Adicionalmente, o PLO também aborda matéria legislativa afeta ao estado-membro. Uma vez que impõe obrigações ao Procon Estadual em seu supracitado art. 1º c/c 2º. É oportuno transcrever ambos:

Art. 1º. As empresas que mantêm sites ou demais meios eletrônicos/virtuais utilizados para oferta, venda e/ou conclusão de contrato de consumo, de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação, deverão inserir link que remeta ao sítio oficial do PROCON Estadual, bem como do PROCON Municipal.

Art. 2º. A fiscalização do dispositivo nesta Lei ficará a cargo dos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único. Os órgãos especificados no caput deste artigo, ainda, ficarão responsáveis por receber e processar denúncias e reclamações pela não observância do que determina esta Lei.

Ao citar o PROCON Estadual em seu artigo primeiro e afirmar subsequentemente que os órgãos de proteção e defesa do consumidor, sem especificação qualquer, ficarão responsáveis por receber e processar as denúncias e reclamações relativas às obrigações estabelecidas, o PLO estabelece que este encargo também será do órgão estadual. Ocorre que a legislação municipal não pode estabelecer obrigações ao poder público de outro ente federativo.

O Procon estadual tem natureza autárquica, fazendo parte da administração pública estadual, em razão da lei 10.463/2015. Afirma esta:

Art. 1º Fica criada a Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON – PB, na condição de autarquia, sob regime especial, integrante da administração indireta, com personalidade de direito público interno, regida por esta lei e seu regulamento, a ser aprovado por decreto.

Adicionalmente, ainda que não estivesse presente a invasão de competência federal e estadual; o texto esbarria na iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este como demonstrado pelos supracitados artigos 1º e 2º que determinam obrigações ao Procon estadual e municipal, ambos vinculados ao poder executivo.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Por isso mesmo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com esteio em recente posição do STF. Vejase:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado Praia para todos, e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º, 112, § 1º, II, d; 113, I; 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definido sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso III, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa I - legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea b da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nessa Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; a lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum, acessibilidade às praias municipais, comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...) (STF - RE: 1221918 RJ- RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019)

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9º Ed. P. 949º

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2020, (Autógrafo de nº 2024/2020), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 133/2020
De 30 de dezembro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 2.064/2020**, autógrafo 2.027/2020, de autoria do vereador Lucas de Brito, que visa instituir, como medida de valorização de economia solidária e auxílio no combate aos efeitos da pandemia do novo coronavírus, o cadastramento de profissionais de corte e costura para fornecimento de máscaras de proteção individual de tecidos, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, é necessário analisar o presente Projeto de Lei sob o seu aspecto formal, com o escopo de identificar eventual vício de iniciativa cometido no decorrer do processo legislativo ou outro vício formal que prejudique a análise material da proposta.

Nesse sentido, verifico que o Projeto de Lei 2.064/2020 possui vício formal de iniciativa, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

[CONSTITUIÇÃO FEDERAL]

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos neste Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA]

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

A inovação legislativa que o Projeto de Lei Ordinária em questão pretende realizar cria atribuições e altera o funcionamento de órgãos do Poder Executivo Municipal, o que é vedado pelos dispositivos constitucionais e municipal acima transcritos.

O Projeto de Lei em análise obriga o Poder Executivo a disponibilizar meio digital para o cadastramento de profissionais de corte e costura (costureiros e costureiras), para o fornecimento de máscaras de proteção de tecidos.

A redação da propositura elenca requisitos para que o profissional de corte e costura possa se cadastrar no sítio oficial da Prefeitura, para fins de habilitação no "programa" que o presente projeto visa implantar.

Ocorre que o encargo de toda a logística do programa ficou incumbida aos servidores municipais ligados aos órgãos diretos do Poder Executivo Municipal.

O Poder Executivo deve criar e disponibilizar meio digital adequado para o cadastramento desses profissionais, e deve ainda acompanhar os cadastros e fiscalizar o preenchimento dos requisitos.

Resta evidente, portanto, que o Projeto de Lei em análise invade, de forma indevida, na gestão de serviços públicos, criando novas obrigações para as secretarias executivas.

Destaca-se que é louvável a proposta do parlamentar, no entanto, é necessário o estudo pormenorizado da gestão pública municipal, para saber quais são os setores que precisam de incentivos para a retomada dos serviços nesse período pandêmico e pós pandêmico.

O vício de iniciativa consiste na impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar Projeto de Lei que estabelece nova atribuição e altera o funcionamento de um órgão de atuação executiva.

O Poder Legislativo não pode criar atribuições a um órgão relacionado com o Poder Executivo Municipal, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atrações, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria legislativa que compete, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SUMÁRIA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. I. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não deve irge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insusceptível, como tal, de viabilidade o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a afirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 785019 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje -092 DIVULG 11 -05-2018 PUBLIC 14-05-2018)

(STF - AgR RE: 785019 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/04/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-092 14-05-2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

Desse modo, não restam dúvidas que a aludida propositura recai na esfera de atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo, de modo que a deflagração da medida por iniciativa parlamentar viola o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município e o art. 61, § 2º, II da Constituição da República, além de suprimir do Chefe do Executivo a prerrogativa constitucional de exercer a direção da Administração (art. 84, inciso II, CF).

Os preceitos do PLO criam obrigação ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo.

Nesse sentido, o texto é de iniciativa reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP, como também no próprio artigo 163, §1, do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa:

REGIMENTO INTERNO DA CMJP (Resolução 05/2003)

Art. 163 (...)

§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

A ideia de preservação da reserva de administração como corolário do princípio de separação de poderes vem sendo empregada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Poder Legislativo em matérias reservadas à competência administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, há pronunciamento da Corte Suprema em diversas ações: ADI 969 (Rel. Min. Joaquim Barbosa), ADI 3343 (Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux), ADI 3075 (Rel. Min. Gilmar Mendes), ADI 2364 MC (Rel. Min. Celso de Mello), e RE 427.574 ED (Rel. Min. Celso de Mello). A título exemplificativo, transcreve-se a ementa da decisão no bojo do RE 427.574 ED:

RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O princípio constitucional da reserva de administração impede aingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao princípio da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (RE 427.574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RTv. 101, n. 922, 2012, p. 76-741)

Cumpre advertir, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de con trole a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Portanto, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Portando, os preceitos do PLO criam obrigação ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, inciso I, "b", da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9º Ed. P. 949"

Desse modo, tem -se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Dante de todo o exposto, decido vetar totalmente o Projeto de Lei 2.064/2020, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal c/c artigo 30, III e IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 134/2020 De 30 de dezembro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio d Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me confere o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso I mesma Lei, decidi **veter totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2020, (autógrafo nº 2031/2020)**, de autoria do vereador **Prof. Gabriel**, que dispõe sobre prioridade atendimento e/ou agendamento de exames para pessoas diagnosticadas com neoplasia (câncer), e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O projeto legislativo visa instituir a prioridade no atendimento dos pacientes diagnosticados com câncer nas unidades de saúde do município. Afirma a justificativa mesmo:

A presente propositura institui a prioridade no atendimento de pessoas diagnosticadas com câncer nas unidades de saúde do Município, as quais devem proceder ao agendamento de consultas ou exames, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após o encaminhamento médico.

Justifica-se o Projeto de Lei pela gravidade e evolução rápida da doença muitas vezes, chega à metástase, em razão das extensas listas de espera.

A aprovação da matéria agilizará a marcação de consultas médicas especialistas e os exames de diagnósticos e estadiamento, garantindo de eficaz a celeridade no tratamento.

Assim, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da proposta, visto que será um importante instrumento de combate ao câncer.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre an a iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local vez que disciplina atividade relacionada ao serviço de saúde do município. Afirma orgânica de João Pessoa:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, outras, as seguintes atribuições:

*XXXIX- promover os seguintes serviços:
e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;*

Adicionalmente, afirma a Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Todavia quanto à iniciativa do processo legislativo, esta é reservada ao I Executivo, uma vez que estabelece atribuição aos órgãos deste. *Ipsius litteris:*

Art. 1º. Fica instituída a prioridade no atendimento de pacientes diagnosticados com neoplasia (câncer) nas unidades de saúde do Município de João Pessoa.

Art. 2º. O atendimento e/ou agendamento de exames de pacientes, diagnosticados com câncer deverá ocorrer no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas e encaminhamento médico, com a apresentação de laudo médico que compreende diagnóstico de neoplasia.

Atribuição de competências ao Poder Executivo viola o art. 30, inciso IV, d Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis ordinárias sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

O Legislativo pode abordar questão afeita ao Executivo, todavia, não pode criar atribuição a este. Ao impor prazo para atendimento, testagem e agendamento o PLO ultrapassou o limite de atuação do poder legiferante, criando evidente atribuição à administração direta do município.

Não se trata de mero formalismo. O Legislativo não detém a capacidade institucional para definição da estruturação geral dos serviços de saúde. Permitir que este afete as atribuições do Executivo nesse tema, atinge negativamente a prestação dos serviços de saúde que, neste momento de pandemia, se tornaram ainda mais relevantes.

Conquanto louvável a iniciativa Parlamentar, o fato é que o Parlamento não Poder institucionalmente vocacionado para fazer escolhas técnicas na área de saúde pública que demanda estudos prévios por parte de órgão especializado e qualificado, no caso a Secretaria de Saúde do Município.

Não se pretende esvaziar o Poder Legislativo. Este pode e deve exercer funções de controle assim como é permitido a definição de critérios e parâmetros que não traduzam em novas atribuições ao Executivo. Todavia isto não foi o ocorrido no projeto e analise que criou explicitamente atribuições a serem executadas pel a administração municipal.

Por isso mesmo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa e processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada posição restritiva, com esteio em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido j Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Projeto de Lei Municipal do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade com traço a C Município do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro, denominado "praia para todos, e da outras providências. Em síntese, alegou que o referido projeto viola os artigos 7º, 112, § 1º, II, II, 113, I, 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustentou representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa privativa, que viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reunião da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex iure, (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidenciada no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às constituições aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d, e incisos III e VI da Constituição Estadual, eleiam materiais reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina de matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras establecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação de poderes, previstos no artigo 7º da Carta Magna e no artigo 7º da Constituição Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, in alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; V) dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, Poder Legislativo, (...).

(STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019)

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

É importante ressaltar que os pacientes que sofrem com neoplasia maligna possuem legislação, de âmbito nacional e, por isso, aplicável neste município, concedendos direitos a estes. Neste sentido, afirma a lei federal nº 12.732/2012, que dispõe sobre o tratamento de pacientes com câncer:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao prontuário único no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico, em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso, registrando-se no prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considere-se efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia e quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes à neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao aceite das prescrições e dispensação de analgésicos opióides ou correlatos.

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de trinta (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do responsável. (Incluído pela Lei nº 13.896, de 2019) (Vigência)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, sentindo leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Cuadernos de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949

Dante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2020, (Autógrafo de nº 2031/2020), conforme o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder Executivo para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 135/2020 De 30 de dezembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.688/2019 (Autógrafo nº 2.038/2020), de autoria do vereador Humberto Pontes, que dispõe sobre a campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade e seus desdobramentos nas unidades públicas e privadas de saúde do Município de João Pessoa e dá outras providências, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua desenvolver campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade (art. 1º)

A Constituição Federal, por meio do seu art. 23, incisos II, atribuiu competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para “cuidarem da saúde e assistência pública (inciso II)”.

Além disso, no que se refere à saúde pública, o art. 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa dispõe ser de competência administrativa comum do Município, da União e dos Estados, observada a lei complementar, o exercício de medidas para cuidar da saúde e assistência pública.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber* (inciso II).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem -se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estaria configurada uma das hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, qual sejam a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta da Município (inciso IV¹).

Diz-se isso porque a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, configura tema de natureza eminentemente administrativa e representam interferência expressa em órgãos da Administração Municipal, que somente poderiam ser estabelecidas e disciplinadas em normas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete administrar e promover políticas públicas que empenhem órgãos, servidores e recursos municipais, atividades estas inseridas na organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso VI, “a”, da CF).

Logo, a decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa natureza é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal).

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “*Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*” . Sintetiza, ademais, que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por offensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*” (Direito municipal brasileiro , 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Noutras palavras, o PLO analisado cria/incrementa política pública a ser operada pelo Poder Executivo. Assim, ainda que a lei tenha traçado apenas diretrizes, a sua implementação não poderá passar a o largo da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem competirá dar efetividade ao texto, de modo que qualquer projeto que viole a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é inconstitucional.

¹ Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Com efeito, faz -se necessário destacar que o art. 30, inciso IV, da LOMJP tem inspiração no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escuta nos pronunciamentos da Procuradoria -Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública . Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentos ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE -047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode ser transformar em um discurso hermético, donde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o entendimento acerca da iniciativa legislativa em questões que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modais de ônibus permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que “todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretados à luz da realidade social de um dado momento”. Assim, “o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito”.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguinte panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (onde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hidro financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico; mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, para continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88.

Outrossim, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, os dispositivos vioiam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17.

É necessário, portanto, que a existência de receita seja comprovada, vinculando -se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. Não é por outro motivo que o constituinte elencou esse tema como de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF e com o art. 30, inciso III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Veja-se:

Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - dispõam sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução¹.

Por outro lado, no que se refere à constitucionalidade material, tem-se que, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a sua análise, porquanto este vício implica a invalidade total do texto.

Diantre dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.922/2020 (Autógrafo nº 1.935/2020), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

¹ CORRALO, Giovani da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 136/2020
De 30 de dezembro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60** inciso IV, da mesma Lei, decidi **veter totalmente o Projeto de Lei nº 1856/2020 Autógrafo de nº 2040/2020**, de autoria do vereador **Renato Martins**, que aprova a possibilidade de o Poder Executivo prestar assistência técnica gratuita para elaboração e acompanhamento de projeto de reforma ou construção de imóveis onde o proprietário ou seu dependente seja pessoa com deficiência que necessite de moradia adaptada:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei ora analisado visa a redução dos custos de construção ou de reforma de imóveis onde residam pessoas portadoras de alguma deficiência, que necessitem de alguma adaptação ou acessibilidade, através da prestação de assistência técnica gratuita pelo Poder Executivo.

Pois bem.

A Constituição Federal instituiu, por meio do seu art. 23¹, incisos II e IX competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promovendo programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais, bem como a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

¹ É possível observar que o projeto está em consonância com os arts. 6º e 182, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

De certa forma, o PLO encontra guarida no art. 3º da Lei Federal nº 11.888/2008, que assegura assistência técnica pública e gratuita para o projeto de construção de habitação de interesse social às famílias de baixa renda, vejamos:

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

Logo, a medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 1856/2020 se inseriu efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque se trata de implementação de política pública que visa efetivar o direito constitucional de moradia e acessibilidade sendo a matéria de competência de todos os entes federados.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Todavia, embora louvável no seu objeto, observa -se que o direito de moradia, vislumbra na proposta legislativa apresentada, está inserido em políticas públicas que são viabilizadas necessariamente através das atividades administrativas do Executivo. Logo, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que cria novas atribuições para a Administração Pública Municipal.

Extrai-se da leitura do art. 3º do presente PLO, que caberá à Secretaria de Habitação o recebimento dos requerimentos e a seleção dos documentos apresentados pelos interessados na concessão dos serviços de assistência técnica gratuita.

Como se sabe, as regras constitucionais (cogentes) de iniciativa reservada visam proteger o erário e o espaço de governabilidade do Chefe do Executivo, ao qual compete inovar nas atribuições dos órgãos públicos, medida que milita, especialmente, em favor de uma gestão fiscal responsável e equilibrada.

Outrossim, verifica-se sobremaneira que a iniciativa da implementação de política pública municipal de moradia, que assegura assistência técnica gratuita para elaboração e acompanhamento de projeto de reforma ou construção de imóveis onde o proprietário ou seu dependente seja pessoa com deficiência, cabe exclusivamente à Prefeitura Municipal, a partir de encaminhamento de proposta ao Ministério das Cidades, estabelecendo com esse um convênio ou termo de parceria para o repasse de recursos federais, consoante se infere do art. 3º da Lei Federal nº 11.888/2008, vejamos:

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.
(...)

§ 4º A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

De acordo com as disposições legais supracitadas, o agente financeiro opera os recursos diretamente com o município e os usuários através do FNHIS, cabendo ao Município, através de seus órgãos gestores e/ou colegiados, como o Conselho Municipal de Habitação, elaborar inclusive cadastros de famílias aptas ao acesso à Assistência Técnica dentro de um Plano Municipal de Habitação (art. 3º, § 4º, da Lei n.º 11.888/2008).

Ademais, o fato de o projeto veicular autorização ao Executivo, além de contrariar a lei federal - que prevê uma obrigação aos entes federados -, vai de encontro ao entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante no sentido da incoerência técnica desse tipo de medida. Exatamente neste sentido encontramos as ponderações do Prof. Sérgio Resende de Barros: "Autoritativa é a "leique" - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando -os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborado. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo o determinar ou autorizar, um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa.

Desse modo, apesar de honrosa sob o ponto de vista material, no que diz respeito à implementação de política pública de moradia, veiculada através da prestação de serviços de assistência técnica gratuita para a elaboração e acompanhamento de projeto de reforma ou construção de imóveis onde o proprietário ou seu dependente seja pessoa com deficiência , a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos com tais obrigações compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelos serviços públicos municipais. Patente está, portanto, a violação ao art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I – regime jurídico dos servidores;
II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Logo, maculado se encontra o PLO pelo vício de iniciativa, esbarrando assim no § 1º do art. 163 do Regimento Interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

Art. 163 (...)

§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas. Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final."
Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949.

Desse modo, tem -se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Diantre dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **veter totalmente o Projeto de Lei nº 1856/2020 (Autógrafo de nº. 2040/2020) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituí a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 137/2020 De 30 de dezembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador João Carvalho da Costa Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 2.292/2020 (Autógrafo nº 2.080/2020), que fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa para o quadriênio 2021-2024 e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o art. 29, inciso VI, da CF prescreve que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que não estaria configurada quaisquer das hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município. Ademais, o art. 14 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa confere à Casa Legislativa a prerrogativa de dispor da matéria em debate, *in verbis*:

Art. 14 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XX - fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente;

Proposta similar foi veiculada por meio do PLO 2.285/2020 (Autógrafo nº 2.016/2020), texto que foi objeto de devolução por parte do Poder Executivo ao Poder Legislativo, em cumprimento à decisão judicial emanada nos autos do processo nº 0861325-62.2020.8.15.2001 (1ª Vara de Fazenda Pública da Capital) que lhe determinou a suspensão do andamento e os seus efeitos.

O presente projeto de lei, para ser sancionado, deveria ser capaz de superar, em síntese, dois obstáculos jurídicos: (i) a Lei Complementar nº 173/2020; e (ii) o art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – criação de despesa nos últimos 180 dias do mandato.

Observa-se que o novo texto (PLO nº. 2.292/2020) corrigiu o primeiro vício contido no PLO 2.285/2020 (Autógrafo nº 2.016/2020), porquanto postergou seus efeitos financeiros para 2022, superando o impeditivo imposto pela LC 173/2020.

Entretanto, permanece latente o vício relativo ao art. 21, II, da LRF, dispositivo que merece transcrição:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Logo, a fixação da remuneração dos parlamentares deveria ocorrer com a antecedência imposta no referido dispositivo, ou seja, pelo menos 180 (cento e oitenta dias) antes do final deste ano de 2020.

Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais de Contas do País, conforme ilustra a Cartilha elaborada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas sobre o tema: Fixação de subsídios de agentes políticos e a LC n.º 173/2020¹:

"14 – Qual a data-limite para fixação de subsídios

R - Os atos normativos de fixação dos subsídios dos vereadores para a próxima legislatura (2021-2024), para serem considerados válidos, devem ser aprovados e publicados em 2020, em atenção ao princípio da anterioridade da legislatura, estabelecido no art. 29, VI, da CF, com observância ainda do lapso temporal fixado na Lei Orgânica do Município.

Ademais, considerando que o arcabouço normativo da Lei de Responsabilidade Fiscal está em consonância com o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, para evitar que a fixação seja considerada nula de pleno direito, os atos fixatórios dos subsídios para a legislatura 2021-2024 não podem se afastar das atuais imposições acrescentadas ao art. 21 da LRF.” (Grifos nossos).

A conduta em debate mereceu, inclusive, a tutela do Direito Penal, o qual, em face da subsidiariedade, somente opera em favor dos bens jurídicos mais caros e das lesões mais graves. Nesse sentido, o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato ou legislatura, além de vedado pela LRF, também espelha o crime tipificado no art. 359-G do Código Penal Brasileiro. Veja-se:

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura [Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000]

¹ Disponível em: <https://www.tcmgo.tce.br/site/wp-content/uploads/2020/10/Cartilha-CNPTC-Fixa%C3%A7%C3%A3o-de-Subs%C3%ADdios-e-a-LC-n%C2%BA-173.pdf> (Acesso em 30/12/2020).

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: [Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000]

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000]

Ao comentar o referido tipo penal, Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 13ª edição rev., atual. e ampliada, 2013, pp. 1315/1316) explica que “*volta-se o tipo penal para qualquer ato que possa acarretar um aumento de despesa, referente a pessoal, no prazo de 180 dias antes do final do mandato ou legislatura*”, tendo como sujeito ativo “*tanto o chefe de Poder, que exerce função administrativa, quanto o integrante do Legislativo, incumbido de autorizar os gastos*”. Além disso, adverte que “*pouco interessa para a configuração do crime, previsto neste artigo, que haja suficiência de verbas para o pagamento, pois a vedação é expressa e tem por finalidade evitar os gestos de benemerência com o dinheiro público*” e também que “*o crime em tela veda aumento de despesa em final de mandato, com ou sem folga orçamentária, estando ou não no limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20)*”.

Destarte, aquele que concorrer para tal conduta descrita na norma penal, além de incorrer em irresponsabilidade fiscal, fica sob o jugo da jurisdição penal, sujeito a uma pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Conforme visto, fica proibida a concessão de reajustes ou despesas de pessoal no período de 180 dias anteriores ao término do mandato. A aplicação desse mandamento aos cargos políticos já foi referendada, inclusive, pelo **Superior Tribunal de Justiça**, no precedente a seguir transscrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.

1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.

4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio “só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei”. Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.

5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo de ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1º e 2º da lei referida. (Grifos nossos).

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1170241/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

A jurisprudência dos demais tribunais pátrios sobre a temática não discrepa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAIORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR O PAGAMENTO DO SUBSÍDIO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APARENTE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 16 DA LRF. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, intentado contra decisão interlocutória que, nos autos da ação civil pública, deferiu a tutela de urgência requerida, em ordem a sustar os efeitos da resolução nº 06/2016, Lei Municipal nº

1.341/2016 e Lei Municipal nº 1.342/2016; e, por consequência, determinar que o município de Jaguaribe e a Câmara de Vereadores se abstêm de pagar o subsídio ao prefeito, vice-prefeito e vereadores com aumento conferido por tais normas. II. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em demandas desse jaez, é assente nos tribunais pátios que a fixação/majoração dos subsídios dos agentes políticos pela Câmara Municipal impõe-se que seja efetuada em momento anterior ao término das eleições municipais atendendo, assim, aos princípios da anterioridade ([art. 29, V e VI da CF/88](#)), da moralidade e impensoalidade (art. 37, *caput*, CF/88). No presente caso, verifica-se que foi respeitado o princípio da anterioridade, levando em conta que as Leis nº 1.341/2016 e 1.342/2016 são datadas de novembro de 2016 (fls. 133/134), e fixa o valor do subsídio para a legislatura 2017 a 2020, ou seja, foram fixados em uma legislatura anterior para a legislatura posterior. **III. No entanto, a Lei de responsabilidade fiscal, LC nº 101/2000, em seu art. 21, parágrafo único, veda a majoração do subsídio dos agentes públicos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término de seus mandatos, e o final do mandato dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito se daria em 31 de dezembro de 2016, ou seja, a Lei Municipal que majorou os subsídios dos agentes públicos municipais entrou em vigor apenas 32 (trinta e dois) dias antes do final dos seus mandatos, o que viola frontalmente a disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal.** IV. Ademais, a resolução nº 06/2016 e Leis municipais nº 1.341/2016 e 1.342/2016 estão em clara desconformidade com a LRF, pois a sua criação não observou o estudo prévio de impacto orçamentário dos dois anos subsequentes, como determina o art. 16 da referida Lei. **Quanto ao argumento de que o art. 21 da LRF não se aplica aos cargos de vereadores e prefeitos, entendo que não merece prosperar, pois a referida Lei deixa claro a sua aplicação aos entes municipais, inclusive abrangendo seus poderes executivo e legislativo.** V. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida. (TJCE; AI 0621726-75.2019.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto; Julg. 09/09/2019; DJCE 17/09/2019; Pág. 50 (grifamos))

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO POPULAR. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. MÉRITO. AUMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESOLUÇÃO EDITADA NO PRAZO DE VEDAÇÃO LEGAL ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O STF Admite a utilização da ação popular como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer Leis ou atos do Poder Público, desde que, nessa ação coletiva, a controvérsia constitucional se apresente como simples questão judicial, indispensável à resolução do litígio, e não como objeto principal (pedido) da demanda. Ademais, na hipótese em exame, não foi realizado o "controle de constitucionalidade", mas sim o "controle de legalidade" da Resolução nº 005/2016 à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que afasta a tese de inadequação da via eleita. De acordo com o artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido no prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão. Ainda que o valor dos subsídios, já com o majoração almejada, esteja dentro dos limites remuneratórios estabelecidos no texto constitucional, deve ser observada a limitação temporal prevista na lrf para que haja o aumento. (TJMS; AC 8000356-15.2016.8.12.0800; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Machado Rocha; DJMS 08/02/2019; Pág. 106)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. SUBSÍDIO DE VEREADOR. AUMENTO. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. INOBSEVÂNCIA. I. O parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) considera nulo ato que resulte aumento de despesa com pessoal, quando expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato do titular. 2. Viola o parágrafo único, do artigo 21, da LRF a Lei Municipal editada em 19 de dezembro de 2012, que institui aumento de subsídio dos vereadores. 3. Deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão dos pagamentos dos subsídios com a majoração instituída em Lei Municipal que, muito embora editada visando ao alcance da legislatura subsequente, foi expedida no derradeiro deslinde do mandato dos vereadores, ou seja, em período eleitoral, violando, assim, o artigo 21, parágrafo único, da LC 101/2000. 4. Recurso desprovido. (TJES; AI 0027443-26.2016.8.08.0014; Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior; Julg. 13/12/2016; DJES 27/01/2017).

Con quanto não se trate, propriamente, de um vício de constitucionalidade, a violação ao art. 21 da LRF implica **nulidade de pleno direito** do projeto, sendo o voto jurídico a medida mais adequada para evitar sanções pessoais aos gestores e institucionais ao Ente Público.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.292/2020 (Autógrafo nº 2.080/2020), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Decreto Nº 9.663, de 30 de dezembro de 2020

Realoca Dotações Orçamentárias através dos Instrumentos da Transposição e da Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para Outra, no Órgão no Vigente Orçamento, em observância ao inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, autorizado pela Lei Municipal nº 14.090/2020.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60, da Lei Orgânica do Município, de acordo com os artigos 1º a 5º, da Lei Municipal nº 14.090, de 30 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Realoca Dotações Orçamentárias no valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), para atender insuficiências orçamentárias na forma abaixo discriminada:

16.000 - Encargos Gerais do Município

16.102 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria das Finanças

R\$

28.843.7001 - 7003 - Encargos Gerais da Dívida Pública	
4.6.90.71 - 1001 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	3.000.000,00
28.845.5528 - 7049 - Despesas com Contribuições, Auxílios e/ou Subvenções Sociais	
3.3.50.43 - 1001 - Subvenções Sociais	100.000,00
	TOTAL
	3.100.000,00

Art. 2º As despesas com o Crédito Orçamentário aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de dotações orçamentárias a serem estornadas e os Programas e as Despesas para as quais serão transpostos e transferidos de uma categoria de programação para outra os valores daquelas dotações, conforme discriminação a seguir:

16.000 - Encargos Gerais do Município

16.102 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria das Finanças

12.361.5324 - 7051 - Encargos Gerais da Dívida Pública, Inerente às Ações da Área de Educação		
4.6.90.71 - 1111 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	3.000.000,00	
10.301.5324 - 7052 - Encargos Gerais da Dívida Pública, Inerente às Ações e Serviços na Área da Saúde		
3.2.90.21 - 1211 - Juros sobre a Dívida por Contrato	100.000,00	
TOTAL	3.100.000,00	

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 30 de dezembro de 2020



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário de Planejamento

SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA
Secretário das Finanças

Decreto Nº 9.664, de 30 de dezembro de 2020

Realoca Dotações Orçamentárias através dos Instrumentos da Transposição e da Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para Outra, no Órgão no Vigente Orçamento, em observância ao inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, autorizado pela Lei Municipal nº 14.090/2020.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60, da Lei Orgânica do Município, de acordo com os artigos 1º ao 5º, da Lei Municipal nº 14.090, de 30 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Realoca Dotações Orçamentárias no valor de **R\$ 2.744.000,00** (dois milhôes, setecentos e quarenta e quatro mil reais), para atender insuficiências orçamentárias na forma abaixo discriminada:

08.000 - Secretaria de Planejamento
08.108 - Unidade Executiva Municipal-UEM

	R\$
18.543.5305 - 1309 - Projetos e Ações Físicas de Proteção da Falésia do Cabo Branco e Ponta do Seixas	
3.3.90.39 - 1001 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	1.000.000,00
4.4.90.51 - 1001 - Obras e Instalações	1.690.000,00

08.110 - Coordenadoria Municipal da Tecnologia da Informação

04.126.5001 - 4232 - Adequação e Ampliação do Datacenter Municipal	
3.3.90.39 - 1001 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	54.000,00
TOTAL	2.744.000,00

Art. 2º As despesas com o Crédito Orçamentário aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de dotações orçamentárias a serem estornadas e os Programas e as Despesas para as quais serão transpostos e transferidos de uma categoria de programação para outra os valores daquelas dotações, conforme discriminação a seguir:

08.000 - Secretaria de Planejamento

08.101 - Gabinete do Secretário

R\$
04.122.5370 - 2728 - Aquisição e Desapropriação de Imóveis
4.4.90.51 - 1001 - Obras e Instalações
4.5.90.61 - 1001 - Aquisição de Imóveis

08.102 - Diretoria de Administração e Finanças

28.846.7001 - 7005 - Encargos com Indenizações e Restituições	
3.3.90.93 - 1001 - Indenizações e Restituições	345.000,00

08.104 - Diretoria de Geoprocessamento

04.122.5337 - 1364 - Reestruturação da Diretoria de Geoprocessamento	
4.4.90.52 - 1001 - Equipamentos e Material Permanente	20.000,00

04.126.5337 - 1179 - Modernização do Sistema de Informações Urbanas Georreferenciadas	
4.4.90.52 - 1001 - Equipamentos e Material Permanente	20.000,00

04.126.5337 - 2729 - Geoprocessamento	
4.4.90.52 - 1001 - Equipamentos e Material Permanente	20.000,00

15.122.5517 - 4186 - Sinalização das Vias Urbanas	
3.3.90.39 - 1001 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	60.000,00

08.105 - Diretoria de Controle Urbano

15.451.5362 - 2680 - Expedição de Alvarás e de Cartas de Habite-se	
3.3.90.39 - 1001 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	55.000,00

08.108 - Unidade Executiva Municipal - UEM

15.451.5385 - 1414 - Implantação e Execução de Obras de Urbanização	
4.4.90.51 - 1001 - Obras e Instalações	390.000,00

04.122.5362 - 4206 - Manutenção e Coordenação da UEM	
4.4.90.52 - 1001 - Equipamentos e Material Permanente	69.000,00

15.121.5562 - 1508 - Implantação do Complexo Turístico, Cultural e e Serviços da Cidade Antiga de João Pessoa	
4.4.90.51 - 1001 - Obras e Instalações	225.000,00

15.451.5365 - 1280 - Contratação dos Serviços de Topografia	
3.3.90.39 - 1001 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	150.000,00

15.451.5385 - 1466 - Contrução de Obras Especiais	
3.3.90.39 - 1001 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	300.000,00

08.110 - Coordenadoria Municipal da Tecnologia da Informação

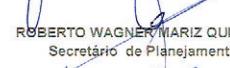
04.126.5001 - 4233 - Manutenção e Evolução dos Ativos de Hardware no Âmbito da PMJP	
4.4.90.52 - 1001 - Equipamentos e Material Permanente	190.000,00

TOTAL **2.744.000,00**

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 30 de dezembro de 2020


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário de Planejamento

SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA
 Secretário das Finanças

914908 LUCÉLIO CARTAXO PIRES DE SÁ	SMN-1	ZENNEDY BEZERRA	SMN-1	Secretário de Desenvolvimento Urbano
740063 ALECSANDRO ARAUJO MEDEIROS	ASM-1	REBECA LUIZA VARELA DE CARVALHO	SAD-1	Secretário Adjunto de Desenvolvimento Urbano
871311 FRANCISCO DE ASSIS ALVES FREIRE	SMN-1	ABELARDO JUREMA NETO	SMN-1	Secretário do Meio Ambiente
859303 FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ	SMN-1	HERMÉS ASSIS DE OLIVEIRA FILHO	SAD-1	Secretário Adjunto do Meio Ambiente
88209 DÍHEGO LUIZ CAVALCANTI DO AMARANTO	SAD-1	LUIS ALBERTO GUEDES SOARES	SMN-1	Secretário da Juventude, Esporte e Recreação
738883 LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ	SMN-1	RICARDO LEANDRO RIBEIRO DE MORAIS	SAD-1	Secretário Adjunto da Juventude, Esporte e Recreação
947164 CLOTORIO DE PAIVA GADELHA TERCEIRO NETO	SAD-1	ADRIANA GONÇALVES URQUIZA DE SÁ	SMN-1	Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres
736937 SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA	SMN-1	THEMIS GONDIM DE OLIVEIRA	SAD-1	Secretaria Adjunta Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres
913979 EDUARDO ARRUDA DE AMORIM VIEGAS	SAD-1	DENIS SOARES DOS SANTOS	SMN-1	Secretário de Segurança Urbana e Cidadania
872075 SACHENIA BANDEIRA DA HORA	SMN-1	PEDRO HENRIQUE FREIRE BEZERRA	SAD-1	Secretário Adjunto de Segurança Urbana e Cidadania
945114 ANNA KARINA PEREIRA DE CARVALHO CARTAXO QUEIROGA	SAD-1	FRANCISCO NOÉ ESTRELA	SMN-1	Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa
737097 ADELMAR AZEVEDO REGIS	PGM	RICARDO DIAS HOLANDA	SMN-1	Secretário de Proteção e Defesa do Consumidor
871982 RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA	PGA	EDILMA DA COSTA FREIRE	SAD-1	Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor
942618 KLEBER GERALDO LAURENTINO DOS SANTOS	SMN-1	GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO	SMN-1	Secretário da Educação e Cultura
942626 ROMULO LOPES SANTAS COELHO	SAD-1	ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR	SMN-1	Secretário da Saúde
871931 VÍTOR CAVALCANTE DE SOUSA VALERIO - interino	SMN-1	LUCÍUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA	STA-1	Superintendente de Limpeza Urbana
871931 VÍTOR CAVALCANTE DE SOUSA VALERIO	SAD-1	SUELLEN DE SOUZA BARROS	STA-2	Superintendente Adjunto de Limpeza Urbana
865290 THIAGO DA SILVA LINS	SMN-1	RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO	STA-1	Superintendente do Instituto de Previdência do Município
872199 UBRATRAN PEREIRA DE OLIVEIRA	SMN-1	PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS	STA-2	Superintendente Adjunto do Instituto de Previdência do Município
944505 GRACE KELLY GOMES FERREIRA	SMN-1	MAURÍCIO NAVARRO BUURITY	DEX-1	Dirigente Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa
942413 ROBERTO IVENS MARTINHO BARBOZA FILHO	SMN-1	PRISCILA ALVES CAMBOIM	DEX-2	Dirigente Executivo Adjunto da Fundação Cultural de João Pessoa
737160 HILDEVANIO DE SOUZA MACEDO	SMN-1	WALLACE ALBUQUERQUE MOSSINI	STA-1	Superintendente Executivo de Mobilidade Urbana
129445 JOSÉ BEZERRA DE PONTES FILHO	SAD-1	EROS LION LUCENA DE SOUZA	STA-2	Superintendente Executivo Adjunto de Mobilidade Urbana


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

PORTRARIA N°. 1152

Em, 30 de dezembro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, combinado com o inciso VIII, artigo 70 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, os ocupantes dos cargos de acordo com anexo I desta Portaria.

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

PORTRARIA N°. 1153

Em, 30 de dezembro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, combinado com o inciso VIII, artigo 70 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 090/2002-SETUR.

RESOLVE:

I – Exonerar LUCIA DE FATIMA BRITO DE ALMEIDA, matrícula nº 86.731-4, do cargo em comissão, símbolo DAE-3 de SECRETÁRIA PESSOAL da SECRETARIA DE TURISMO.

II – Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 31 de dezembro de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

PORTRARIA N° 1154

Em, 30 de dezembro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2020/069110 e Ofício nº 12/SINEJP.

RESOLVE:

I – Nomear os representantes titulares e suplentes, conforme abaixo discriminado, para compor o CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE JOÃO PESSOA-CTER, da gestão 2020/2024.

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:

Secretaria do Trabalho, Produção, Emprego e Renda:
 Titular: Kleber Geraldo Laurentino dos Santos – Mat. 94.261-8
 Suplente: Lilian da Silva Pereira – Mat. 92.275-7

Secretaria de Desenvolvimento Social
 Titular: Kaline Flávia Guerra de Moraes
 Suplente: Patrícia Teotonio

Secretaria do Planejamento
 Titular: Roberto Pereira Rodrigues – Mat. 69.912-8
 Suplente: Dianara Duarte Passos – Mat. 91.557-2

Secretaria das Finanças
 Titular: Claudio Luiz Tavares Vinagre – Mat. 76.349-7

ANEXO I				
MAT	NOME	SÍMBOLOGIA	CARGO/SECRETARIA	
914908	LUCÉLIO CARTAXO PIRES DE SÁ	SMN-1	Secretário Chefe do Gabinete	
740063	ALECSANDRO ARAUJO MEDEIROS	ASM-1	Secretário Adjunto do Gabinete do Prefeito	
871311	FRANCISCO DE ASSIS ALVES FREIRE	SMN-1	Secretário Executivo de Acompanhamento Governamental do Gabinete do Prefeito	
859303	FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ	SMN-1	Secretário de Turismo	
88209	DÍHEGO LUIZ CAVALCANTI DO AMARANTO	SAD-1	Secretário Adjunto de Turismo	
738883	LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ	SMN-1	Secretário da Administração	
947164	CLOTORIO DE PAIVA GADELHA TERCEIRO NETO	SAD-1	Secretário Adjunto da Administração	
736937	SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA	SMN-1	Secretário das Finanças	
913979	EDUARDO ARRUDA DE AMORIM VIEGAS	SAD-1	Secretário Adjunto das Finanças	
872075	SACHENIA BANDEIRA DA HORA	SMN-1	Secretário de Infra Estrutura	
945114	ANNA KARINA PEREIRA DE CARVALHO CARTAXO QUEIROGA	SAD-1	Secretário Adjunto de Infra Estrutura	
737097	ADELMAR AZEVEDO REGIS	PGM	Procurador Geral do Município	
871982	RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA	PGA	Procurador Geral Adjunto	
942618	KLEBER GERALDO LAURENTINO DOS SANTOS	SMN-1	Secretário do Trabalho, Produção e Renda	
942626	ROMULO LOPES SANTAS COELHO	SAD-1	Secretário Adjunto do Trabalho, Produção e Renda	
871931	VÍTOR CAVALCANTE DE SOUSA VALERIO - interino	SMN-1	Secretário Interino de Desenvolvimento Social	
871931	VÍTOR CAVALCANTE DE SOUSA VALERIO	SAD-1	Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social	
865290	THIAGO DA SILVA LINS	SMN-1	Secretário da Controleladoria Geral	
872199	UBRATRAN PEREIRA DE OLIVEIRA	SMN-1	Secretário Especial da Transparéncia Pública	
944505	GRACE KELLY GOMES FERREIRA	SMN-1	OUVIDOR GERAL	
942413	ROBERTO IVENS MARTINHO BARBOZA FILHO	SMN-1	Secretário Executivo do Orçamento Participativo	
737160	HILDEVANIO DE SOUZA MACEDO	SMN-1	Secretário Chefe de Gestão Governamental e Articulação Política	
129445	JOSÉ BEZERRA DE PONTES FILHO	SAD-1	Secretário Adjunto de Gestão Governamental e Articulação Política	
869155	JOSIVAL PEREIRA DE ARAUJO	SMN-1	Secretário Chefe do Gabinete de Comunicação Social	
835072	ANTONIO EDUARDO CARNEIRO	SAD-1	Secretário Adjunto do Gabinete de Comunicação Social	
947041	ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA	SMN-1	Secretário do Planejamento	
878081	ALINE DA SILVA CAROLINO	SAD-1	Secretário Adjunto de Planejamento	
746509	CASSIO AUGUSTO CANANEIA ANDRADE	STM-1	Coordenador do Patrimônio Cultural da Secretaria de Planejamento	
888028	VANEIDE REJANE DE SOUSA ALMEIDA ARAUJO	SMN-1	Secretário de Ciência e Tecnologia	
912166	IGOR JOSE DANTAS VASCONCELOS DA SILVA	SAD-1	Secretário Adjunto de Ciência e Tecnologia	
343030	MAX FABIO BICHARA DANTAS	SMN-1	Secretário da Receita Municipal	
910139	MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE	SAD-1	Secretário Adjunto da Receita Municipal	
743348	ANNE CHIARA FERNANDES NOBREGA	SMN-1	Secretário de Habitação Social	
920215	ADRIANA CASIMIRO BATISTA SOUSA	SAD-1	Secretário Adjunto de Habitação Social	

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES:**Central Única do Trabalhador – CUT**

Titular: Emanuel Evaldo de Santana
Suplente: Maria da Penha Araújo

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio da Grande João Pessoa – SINECOM

Titular: Rogério Braz de Oliveira
Suplente: Jacinto Vitorino dos Santos

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil – SITRICOM

Titular: Jéssica Santos da Andrade
Suplente: José Laurentino da Silva

Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estado da Paraíba – SINTEL

Titular: Wallace de Oliveira Pereira
Suplente: Rosilda Vieira Limeira de Andrade

REPRESENTANTES DOS EMPREGADORES:**Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Paraíba-FECOMÉRCIO**

Titular: José Marconi Medeiros de Souza
Suplente: Cláudia Germana Maciel Leal

Federação das Indústrias da Paraíba-FIEP

Titular: Francisco de Assis Benevides Gadelha
Suplente: Paulina Graziela Rodrigues da Graça

Sindicato das Empresas de Hospedagem e Alimentação de João Pessoa-SEHA-JP

Titular: Graco Terceiro Parente Miranda
Suplente: Gustavo Paulo Neto

Sindicato das Indústrias da Construção Civil – SINDUSCON

Titular: Ozias Barros Manguéira Filho
Suplente: Sérgio Eduardo Cavalcante de Oliveira

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 17 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA N°. 1155

Em, 30 de dezembro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, combinado com o inciso VIII, artigo 70 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e tendo em vista o que consta do Processo nº 2020/109135.

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, AMANDA NUNES MELO, matrícula nº 78.613-6, do cargo em comissão, símbolo DAE-3, de CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA da SECRETARIA DE TURISMO.

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA N°. 1156

Em, 30 de dezembro de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, combinado com o inciso VIII, artigo 70 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e tendo em vista o que consta do Processo nº 2020/109460.

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, IURY ROGERIO SALES DE ARAUJO, matrícula nº 87.187-7, do cargo em comissão, símbolo DAE-3, de ASSESSOR TÉCNICO da CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

IPM

PORTARIA N° 370/2020

João Pessoa, 30 de dezembro de 2020

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso II, da Lei Municipal nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e posteriores modificações.

RESOLVE:

I – Exonerar, CAROLINE FERREIRA AGRA, do cargo de CHEFE DE ASSESSORIA DE GABINETE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – IPMP, símbolo ASPREV-1.

II – Esta portaria entra em vigor na presente data.



RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO
Superintendente

EXTRATO

CANCELAMENTO DO EXTRATO DE ORDEM DE COMPRA

Instrumento: Ordem de Compra n.º 000261/2020.

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza, higiene e EPI, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da covid-19, para atender as necessidades da Secretaria de Comunicação Social - SECOM.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa Supra Distribuidora de Materiais Hospitalares Eireli.

Processo: 2020/046974.

Modalidade: P.E nº 04-034/2020.

Vigência: A ordem de compra terá validade até 31 de Dezembro de 2020.

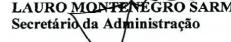
Valor Total: R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Orçamentária	Elemento de Despesa	Código Reduzido	Fonte	Secretaria
22.102.04.122.5111.2673	3.3.90.30	1787	1001	SECOM

Data da emissão: 20/08/2020.

João Pessoa, 30 de Dezembro de 2020.



LAURO MONTEIRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração



SALVE OS SEGUINTE CONTATOS

190 POLÍCIA MILITAR

180 NÚMERO NACIONAL DE
DENÚNCIA CONTRA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

197 POLÍCIA CIVIL

153 GUARDA CIVIL
MUNICIPAL

REGISTRO DA DENÚNCIA, E SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS:

WWW.DELEGACIAONLINE.PB.GOV.BR

ORIENTAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS
SECRETARIA DE MULHERES:

98653-4727
98794-1695

CENTRAL DE ORIENTAÇÃO PARA
PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS

3218-9214



CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER

0800 283 3883



RONDA MARIA DA PENHA

3214-1759

DENUNCIE! VOCÊ NÃO PRECISA SE IDENTIFICAR.